

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS
DEPARTAMENTO DE DIREITO
CURSO DE DIREITO

Alice Lopes Mattos

**RACISMO E XENOFOBIA NO BRASIL: ANÁLISE DOS
INTRUMENTOS JURÍDICOS DE PROTEÇÃO AO IMIGRANTE NEGRO**

Santa Maria, RS
2016

Alice Lopes Mattos

**RACISMO E XENOFOBIA NO BRASIL: ANÁLISE DOS INSTRUMENTOS
JURÍDICOS DE PROTEÇÃO AO IMIGRANTE NEGRO**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito, da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM,RS), como requisito parcial para obtenção do título de **Bacharel em Direito.**

Orientadora: Prof^a Dr^a Giuliana Redin

Santa Maria, RS
2016

DEDICATÓRIA

*Àqueles que me possibilitaram chegar até aqui,
Mãe, Pai, Edna e Lilian.*

Se é certo, como proclama a milenar sabedoria judaica, que aquele que salva uma vida, salva toda a Humanidade, não é menos exato afirmar, Senhor Presidente, que aquele que ofende a dignidade pessoal de qualquer ser humano, especialmente quando movido por razões de fundo racista, também atinge – e atinge profundamente – a dignidade de todos e de cada um de nós.

Ministro do STF Celso de Melo em julgamento do HC 82.424 em 17 de setembro de 2003 e publicado no Diário Oficial em 19 de abril de 2004.

RESUMO

RACISMO E XENOFOBIA NO BRASIL: ANÁLISE DOS INSTRUMENTOS JURÍDICOS DE PROTEÇÃO AO IMIGRANTE NEGRO

AUTORA: Alice Lopes Mattos

ORIENTADORA: Prof^a Dr^a Giuliana Redin

A vinda de imigrantes ao Brasil é crescente, assim como os casos discriminatórios em face deles. No entanto, a “aversão ao estrangeiro” se mostra seletiva, sendo perpetrado principalmente contra imigrantes negros, os quais são duplamente vulneráveis, pois mais que devido à sua nacionalidade – xenofobia - sofrem preconceito devido à cor da sua pele - racismo. Nesse contexto, objetiva-se verificar a atuação do Poder Público, mais precisamente do Legislativo, na prevenção e repressão de atitudes xenofóbicas e racistas levadas a efeito contra imigrantes negros no Brasil. Para isso, importante observar a história brasileira e perceber que desde o século XIX as questões migratórias e raciais se interligam, pois foi devido à exclusão e inferiorização do negro ex-escravo que o Estado fomentou a imigração branca e europeia. No entanto, o Brasil sempre se autodeclarou como um país sem preconceito, surgindo aí o mito da democracia racial, que vige até hoje. No âmbito legislativo, a Constituição Federal de 1988, pioneiramente, pôs o repúdio ao racismo no rol de direitos fundamentais. Na sequência, editou-se a Lei nº 7.716/1989, havendo ainda tratados internacionais e outras normas que se acrescentam ao combate e a repressão ao racismo. Mas especificamente ao preconceito perpetrado em face do imigrante, o ordenamento jurídico é silente, porque o Estatuto do Estrangeiro vigente ainda visualiza o imigrante através do viés da segurança nacional e mercantilização, sendo necessários muitos avanços. Com base nisso foi estruturada a presente pesquisa, fazendo uso do método de abordagem dialético e dos métodos de procedimento histórico, descritivo e bibliográfico.

Palavras-chave: Imigrantes negros. Racismo. Xenofobia. Legislação protetiva.

ABSTRACT

RACISM AND XENOPHOBIA IN BRAZIL: ANALYSIS OF THE LEGAL INSTRUMENTS OF PROTECTION OF THE BLACK IMMIGRANT

AUTHOR: Alice Lopes Mattos
ADVISOR: Prof^a Dr^a Giuliana Redin

The arrival of immigrants to Brazil is increasing, as are the discriminatory cases against them. However, the "aversion to the foreigner" is selective, being perpetrated mainly against black immigrants, who are doubly vulnerable, because more than due to their nationality - xenophobia - they suffer prejudice due to the color of their skin - racism. In this context, the objective is to verify the performance of the Public Power, more precisely of the Legislative, in the prevention and repression of xenophobic and racist attitudes carried out against black immigrants in Brazil. For this, it is important to observe the Brazilian history and to realize that since the nineteenth century the migratory and racial issues are interconnected, because it was due to the exclusion and inferiorization of the black ex-slave that the state fostered white and European immigration. However, Brazil has always declared itself as a country without prejudice, and there arises the myth of racial democracy, which is still alive today. In the legislative sphere, the Federal Constitution of 1988, pioneered the repudiation of racism in the list of fundamental rights. As a result, Law No. 7166/1989 was issued, and international treaties and other norms added to combat and repress racism. But specifically to the prejudice perpetrated against the immigrant, the legal system is silent, because the current Foreigner Statute still envisions the immigrant through the bias of national security and mercantilization, and there are still many advances. Based on this the present research was structured, making use of the Dialectical approach method and historical, descriptive and bibliographic procedure methods. It is intended that the results can contribute to foment the debate about the prejudice against the black immigrant, mainly helping to understand it from a humanistic and protective perspective.

Keywords: Black immigrants. Racism. Xenophobia. Protective legislation

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1 O PASSADO EXPLICANDO O PRESENTE: UM OLHAR SOBRE O PASSADO ESCRAVOCRATA, OS ANOS SEGUINTE À ABOLIÇÃO E A ATUAL QUESTÃO RACIAL E MIGRATÓRIA NO BRASIL	13
1.1 A INFERIORIZAÇÃO DO NEGRO NO BRASIL: SISTEMA ESCRAVISTA, RACISMO CIENTÍFICO E EXCLUSÃO SOCIAL	13
1.2 O PROCESSO DE BRANQUEAMENTO BRASILEIRO E O MITO DA DEMOCRACIA RACIAL	19
1.3 REPRESENTAÇÃO DAS DINÂMICAS OPRESSIVAS NO CENÁRIO BRASILEIRO ATUAL	29
2. O RACISMO E XENOFOBIA NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA	37
2.1 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E A NOVA FORMA DE ENFRENTAR A QUESTÃO DISCRIMINATÓRIA: O RACISMO COMO CRIME E SUA VEDAÇÃO COMO DIREITO FUNDAMENTAL	40
2.2 A LEI DE RACISMO, INJÚRIA RACIAL E A APLICABILIDADE DESSES INSTITUTOS PELO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO NOS CASOS CONTRA IMIGRANTES	46
2.3 O COMBATE À XENOFOBIA E O RACISMO EM OUTROS DISPOSITIVOS ...	54
2.3.1 A proteção do imigrante negro nos Tratados Internacionais	54
2.3.2 As políticas públicas raciais estabelecidas através de normas	58
2.3.3 O combate à xenofobia como política migratória: projetos de lei substitutivos ao Estatuto do Estrangeiro	61
CONCLUSÃO	64
REFERÊNCIAS	69

INTRODUÇÃO

Atualmente, na era da globalização, ao mesmo tempo em que cada vez mais as fronteiras entre países se tornam tênues devido às tecnologias e questões comerciais que interligam os Estados, tais linhas invisíveis ganham mais força quanto se trata de matérias ligadas à economia e à soberania de cada uma das nações. A partir disso, note-se que a entrada de pessoas ao território de cada Estado, questão ligada principalmente à soberania estatal, está condicionada ao interesse nacional, ou seja, para adentrar a fronteira de um determinado país, deve o indivíduo se mostrar “útil” para aquela nação.

Nessa linha, observa-se que tal pensamento, mais do que ser uma política estatal de controle das fronteiras, onde se criam maiores obstáculos aos vindos dos países menos desenvolvidos e que, concomitantemente, apresentam maiores demandas de emigrantes, também se mostra como um pensamento que paira sobre a sociedade civil. Especificamente no Brasil, observa-se uma seletiva aversão dos nacionais quanto aos imigrantes, pois os ataques xenofóbicos ocorridos, na sua totalidade, são perpetrados contra indivíduos vindos de países considerados pobres, não se noticiando casos em que imigrantes portugueses e franceses, por exemplo, os quais se apresentam em grande número no país, tenham sido vítimas de preconceito devido à sua nacionalidade.

Mas mais do que o preconceito em relação àqueles vindos de países menos desenvolvidos, que estariam aqui somente para “usurpar” empregos e “se aproveitar” de serviços públicos financiados por impostos pagos pelos nacionais, também emerge contra os imigrantes negros um outro tipo de preconceito: o racismo.

O Brasil, por ter como uma de suas principais características a miscigenação de sua população, ao longo de sua história negou incisivamente a existência de preconceito racial, disseminando a ideia de que aqui vigorava uma verdadeira democracia racial. No entanto, o preconceito em face de pessoas negras é um dos maiores vestígios deixados pelos séculos de escravidão que vigoraram no Brasil, sendo plenamente perceptível em nossas instituições, cultura e sociedade, embora esteja sendo apenas nas últimas décadas reconhecido e, assim, se criando mecanismos para detê-lo.

Nesse aspecto, então, aquele que é concomitantemente negro e imigrante está à mercê de ambas as formas de discriminação e exclusão – xenofobia e racismo. E não são raros os casos noticiados onde imigrantes negros têm seus direitos violados por ofensas, agressões e demais condutas vexatórias e humilhantes que lhe são proferidas devido à cor de sua pele e nacionalidade.

Devido a isso, imprescindível se torna ao Poder Público adotar medidas com o fim de proteger o imigrante de quaisquer violações a seus direitos e de qualquer tipo de discriminação ligada a sua origem e cor de pele que venha a sofrer. Assim, indaga-se: quais são os instrumentos normativos aplicáveis aos casos de racismo e xenofobia praticados contra os imigrantes negros no Brasil e se há normas que podem ser utilizadas para coibir que tais condutas sejam praticadas?

A partir disso, o presente trabalho tem como objetivo analisar leis e normas editadas que possam ser utilizadas na prevenção e repressão de atitudes xenofóbicas e racistas levadas a efeito contra imigrantes negros no Brasil. Para isso, procurou-se observar a atuação do Poder Público, principalmente do Poder Legislativo, com breves observações sobre a atuação do Poder Judiciário.

Observa-se que nesses casos se torna imprescindível a utilização não só dos mecanismos criados com o fim de combater a xenofobia, mas também daqueles que objetivam findar com o racismo, mesmo que esses instrumentos não tenham previsão específica quanto aos indivíduos oriundos de outros países.

Utilizou-se do método de abordagem dialético, tendo em vista que a questão migratória e as políticas raciais brasileiras envolvem um embate entre a prevenção e a repressão das práticas discriminatórias. De um lado, tem-se a necessidade de evitar a xenofobia e o racismo em relação à população negra imigrante no país, fomentando-se sua inclusão no espaço público de maneira não-discriminatória. Tal se relaciona com a atuação do Poder Legislativo, enquanto elaboração de marcos normativos, e do Executivo, por intermédio da promoção de políticas públicas (o que não será analisado no presente trabalho).

. De outro, mostra-se imprescindível adotar uma postura repressiva frente a atitudes xenofóbicas e racistas perpetradas contra imigrantes negros no Brasil, o que reflete a atuação típica do Poder Judiciário. Neste contexto, verifica-se uma contradição no tema, enquanto prevenção versus repressão, sendo contundente, portanto, que sejam verificadas as duas posturas, com fins de se delinear como tem sido a atuação na realidade brasileira.

Na mesma medida, na elaboração da pesquisa foi adotado o método de procedimento histórico, que se justifica pela necessidade de se investigar acontecimentos, processos e instituições do passado no tocante a questão racial e migratória brasileira, que deverão ser introduzidos para se esclarecer a respeito da evolução do tema no cenário brasileiro, bem como seu estado atual. Outrossim, utilizou-se de método de procedimento bibliográfico, pois a presente pesquisa foi elaborada a partir de livros, artigos e dados publicados, assim como de uma breve pesquisa jurisprudencial junto aos sites eletrônicos dos Tribunais de Justiça de alguns estados para se verificar a atuação do Poder Judiciário em relação aos casos identificados como de Xenofobia.

Quanto à sua estrutura, o trabalho encontra-se dividido em dois tópicos principais. Na primeira parte, de abordagem essencialmente teórica, será examinada a evolução histórica com que se observou o negro na história brasileira e os seus reflexos na questão migratória nacional, na medida em que culminou a preferência a imigrantes brancos europeus. Num segundo momento, serão feitas observações acerca de episódios recentes que demonstram como as duas questões estão intimamente ligadas quando se trata de imigrantes negros. O segundo capítulo se destina a visualizar os institutos jurídicos aplicáveis aos casos de xenofobia e racismo perpetrados, iniciando-se com a Constituição Federal até uma análise da Lei nº 7.716 de 1989, a qual atualmente é o principal diploma de repressão a essas práticas. Na sequência serão mencionados os tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário e demais leis infraconstitucionais que guardam relação com o tema, incluindo aí o projeto de lei em trâmite para substituir o Estatuto do Estrangeiro em vigor.

Assim, tal pesquisa tem por fim lançar um olhar sobre tais discussões e, mais do que isso, levantar os mecanismos existentes para coibir e punir condutas racistas e xenofóbicas. Ressalta-se que essa pesquisa foi motivada

pela participação da acadêmica durante sua graduação no Grupo de Pesquisa Direitos Humanos e Mobilidade Humana Internacional (MIGRAIDH), que fomenta pesquisas referentes ao tema migratório sob a perspectiva dos direitos humanos.

Derradeiramente, é importante salientar a relevância e a pertinência dessa temática, uma vez que os fluxos migratórios vindos ao Brasil se mantêm contínuos e espalhados por todos os estados, na mesma medida em que, infelizmente, situações de xenofobia e racismo contra imigrantes não são raras em nosso país. Assim, tais questões devem ser levantadas, analisadas e discutidas através de um viés humanista e protetivo, que é ao que se propõe o presente trabalho.

1 O PASSADO EXPLICANDO O PRESENTE: UM OLHAR SOBRE O PASSADO ESCRAVOCRATA, OS ANOS SEGUINTE À ABOLIÇÃO E A ATUAL QUESTÃO RACIAL E MIGRATÓRIA NO BRASIL

1.1 A INFERIORIZAÇÃO DO NEGRO NO BRASIL: SISTEMA ESCRAVISTA, RACISMO CIENTÍFICO E EXCLUSÃO SOCIAL

Durante os séculos XVI e XIX, milhões de africanos foram arrancados de sua cultura e terras e, na condição de escravos, foram trazidos ao Brasil. Coisificados e inferiorizados, a condição de seres humanos lhe era negada, sendo muito comum, que os senhores se referissem e descrevessem os escravos nos anúncios de venda e aluguel como objetos, atribuindo-lhes as mesmas qualidades e adjetivos utilizados para vender mercadorias, tais como “bonito lote”, “bonita estampa”, etc. Isso porque, “na percepção da sociedade escravista um negro africano só tinha uma posição possível e inequívoca: a de escravo e, portanto, de propriedade de alguém.” (NÓBREGA, DAFLON, 2009, p.06).

A partir dessa desumanização do escravo negro, segundo Nóbrega e Daflon (2009, p.7), decorria a gravidade dos castigos impostos, a pobreza do regime alimentar, a precariedade das senzalas, a visão de que “para o negro, devido a sua natureza, o cativo era uma benção”¹ e o desrespeito à sua cultura, religião e relações. Dessa forma, analisando-se o panorama geral da escravidão, o regime escravista brasileiro não foi menos violento do que em outros países, estando aqui presente, na realidade, “uma violência cotidiana, multiforme e naturalizada, que nos dá pistas para o entendimento do racismo brasileiro atual” (NUNES, 2006).

Após a abolição da escravatura nos Estados Unidos, ocorrida em 1865, o Brasil era um dos únicos territórios no continente Americano que ainda detinha escravos – além de Porto Rico e Cuba (SKIDMORE, 2012, p.43). Tal fato, somado às influências e pressões de outros países, culminou no alastramento de pensamentos que condenavam a escravidão, principalmente entre intelectuais, surgindo uma forte corrente abolicionista no Brasil. No entanto, mais do que o repúdio à escravidão, emergiu nos últimos anos em que

¹ Nesse sentido, Azevedo assinala a visão “muito comum durante todo o século passado, de que a escravidão dos africanos constituía uma saída cristã para os sofrimentos dos povos da selvagem África” (1987, p.38).

vigorou o sistema escravista a exaltação à mão de obra livre, branca e europeia, caracterizando o discurso “imigrantista”.

Seyferth (2000, p. 89) afirma que a questão racial emerge no discurso imigrantista por volta de 1845, de forma indireta, mas bem precisa quando se trata de hierarquizar os imigrantes ideais, uma vez que o imigrante visado pela propaganda e pelos agentes do governo brasileiro para povoar o país era o branco europeu. Isso em decorrência de os trabalhadores brancos serem considerados mais eficientes e racialmente superiores aos negros, os quais eram considerados, pela raça, inferiores e não civilizados (SEYFERTH, 2000, pp.81 e 89).

Logo, Azevedo (1987, p.253) expõe que o discurso imigrantista tinha duas características principais: a primeira, consistente em exaltar a figura do imigrante branco e o quão necessária seria sua vinda ao Brasil como forma de instaurar um tempo de progresso no país; e a segunda, a inquestionável incapacidade do negro para o trabalho livre.

Com tais ideias cada vez ganhando mais força entre a sociedade brasileira, em 13 de maio de 1888 foi assinada a lei que concedeu a emancipação imediata e total aos escravos. Skidmore (2012, p. 53) aponta que isso foi obra de um ministério conservador liderado principalmente por fazendeiros oriundos de São Paulo, os quais, anteriormente, defendiam a manutenção da escravidão, mas que mudaram de ideia ao perceberem que a substituição dos escravos por trabalhadores livres seria mais benéfica.

Tal forma de visualizar os imigrantes brancos, primeiramente, estava ligada à tese de superioridade europeia, que ganhava força “à medida que as principais potências europeias se fortaleciam econômica e politicamente, aumentando seu domínio sobre outras partes do mundo” (SKIDMORE, 2012, p.67). No mesmo sentido, Quijano expõe (1992, p.2) que os vencedores daquele período - colonizadores - foram adquirindo a identidade de europeus e brancos, enquanto que as outras identidades – negros, índios e mestiços – foram sendo percebidas a partir da ideia de desigualdade e inferioridade. Dessa forma,

na transição da ordem escravocrata para a formação de um mercado de trabalho livre, a escolha da mão de obra no mercado de trabalho brasileiro esteve historicamente ligada a fatores não apenas econômicos, mas também a elementos étnicos e raciais. Os motivos remetem tanto a valores que estavam presentes tanto no passado

colonial e escravista quanto num projeto modernizador de viés eurocêntrico que ambicionava fazer do Brasil uma nação à imagem e semelhança daquelas pertencentes ao Velho Mundo. (NÓBREGA, DAFLON, 2009, p.26)

Tais ponderações levaram com que o negro escravo fosse visto, algumas vezes, como o “culpado” pela situação em que o Brasil se encontrava, pois, se não fosse a presença de africanos e seus descendentes, o país estaria no mesmo patamar que países como Canadá e Austrália (AZEVEDO, 1987, p.98). A autora (AZEVEDO, 1987, p.98) vai ainda mais longe ao expor as ideias do jurista Joaquim Nabuco, o qual acreditava que os males trazidos ao Brasil pelos negros, quais sejam, seu ‘desenvolvimento mental atrasado’, ‘seus instintos bárbaros’, a ‘fusão do catolicismo com a feitiçaria’, a ‘ação de doenças africanas sobre a constituição física de parte do nosso povo’ e a ‘corrupção da língua, das maneiras sociais, da educação’, foram grandemente acentuados pela escravidão. Assim, “o regime escravista, combinado com as características raciais dos escravos, teria promovido o abastardamento da raça” (AZEVEDO, 1987, p.98).

Contudo, com a chegada do chamado “racismo científico”, a ideia de inferioridade dos africanos, antes expressa pelo desprezo às suas características e cultura, passou a ter respaldo em teorias raciais discutidas por cientistas e estudiosos dos mais diversos lugares, não tardando para que encontrasse seguidores no Brasil. Sobre o tema, Azevedo (1987, p.62) afirma que a inferioridade racial em termos biológicos começou a ser atribuída aos africanos principalmente a partir do século XIX, ocasião em que se iniciaram experimentos científicos com cérebros humanos e foram publicados tratados sobre as diferenças das raças humanas e suas distintas aptidões naturais.

Conforme mais teses surgiam na Europa², maior o predomínio, na América Latina e no Brasil, da ideia da inferioridade do índio e, principalmente, do negro (SKIDMORE, 2012, p.96). Nessa senda, Skidmore (2012, p.286), ao falar sobre a chegada do racismo científico no Brasil, assinala que “os intelectuais reagiram com a tentativa de produzir um fundamento para seu sistema social dentro do marco do pensamento científico racista”.

² Conforme apontado por Skidmore (2012, p. 92), em 1860, as teorias racistas gozavam de ampla aceitação por parte de líderes culturais e políticos nos Estados Unidos e Europa.

Sublinhe-se, no particular, que das teorias apresentadas, três escolas de pensamento racista ganharam destaque e exerceram forte influência no cenário brasileiro, quais sejam, a etnológica-biológica, escola histórica e o darwinismo social.

Em síntese, a escola etnológica-biológica pregava, utilizando-se da Antropologia Física, a classificação dos humanos em tipos naturais, “arbitrando certas características fenotípicas por suas frequências em diferentes grupos humanos” (SEYFERTH, 1996, p.42-43). Ou seja, as diferenças físicas entre brancos e negros, sendo estes pertencentes à raça inferior e aqueles à superior, comprovariam as diferenças mentais. Nessa escola é que se encontravam os cientistas que produziam tabelas detalhadas de medidas cranianas, estruturas esqueléticas e histórias de doenças para definir e diferenciar as raças humanas (SKIDMORE, 2012, p. 93).

Na mesma linha, a escola histórica também defendia que era possível identificar diferentes raças humanas, sendo a raça branca sempre colocada como intrinsecamente superior (SKIDMORE, 2012, p.94). Mas diferentemente da escola etnológica-biológica, o respaldo para tais conclusões situava-se em evidências históricas (SKIDMORE, 2012, p.94). De acordo com Skidmore (2012, p.94), nessa escola localizou-se o arianismo³, uma vez que ensaios históricos demonstravam que os arianos haviam alcançado um nível supremo de civilização, estando destinados a controlarem o mundo.

Contudo, note-se que nenhuma dessas escolas exerceu tanta influência quanto o darwinismo social, que nas palavras de Seyferth consistiu na “principal doutrina racista vigente na passagem do século” (1996, p.43). Consoante isso, Hannah Arendt diz que o grande sucesso dessa teoria também se deu porque forneceu “a partir da ideia de hereditariedade as armas ideológicas para o domínio de uma raça ou de uma classe sobre a outra, podendo ser usado tanto a favor como contra a discriminação racial” (1989, p. 208).

Sobre tal doutrina, Skidmore (2012, p.95) aponta que, assim como numa competição entre variadas espécies, na evolução da vida natural somente os mais aptos sobrevivem, mostrando-se lógico que o resultado seria o mesmo

³ Nesse aspecto, ressalta-se o documentário “Em nome da Raça e da Ciência”, disponível no seguinte link: < <https://www.youtube.com/watch?v=mcj3kKZ8r8k>>.

em relação às diferentes raças humanas. Ou seja, a tendência, segundo essa teoria, seria de que as raças superiores iriam predominar sobre as inferiores, as quais naturalmente iriam desaparecer, sucumbindo à seleção natural.

A partir dessas considerações e do cenário que se delineava nesse período que vigorou da metade do século XIX até meados de 1914, verifica-se que essas e demais teorias racistas, na realidade, não eram mais que justificativas apresentadas para o preconceito existente, configurando também fundamento para as medidas defendidas pela elite e fomentadas pelo Poder Público (algumas enumeradas na seção seguinte). Observa-se, com isso que

a extraordinária força de persuasão decorrente das principais ideologias do nosso tempo não é acidental. A persuasão não é possível sem que o seu apelo corresponda às nossas experiências ou desejos ou, em outras palavras, a necessidades imediatas. (...) É verdade que, às vezes, como ocorreu no caso do racismo, uma ideologia muda o seu rumo político inicial, mas não se pode imaginar nenhuma delas sem contato imediato com a vida política. Seu aspecto científico é secundário. Resulta da necessidade de proporcionar argumentos aparentemente coesos, e assume características reais, porque seu poder persuasório fascina também a cientistas, desinteressados pela pesquisa propriamente dita e atraídos pela possibilidade de pregar à multidão as novas interpretações da vida e do mundo⁴. (ARENDR, 1989, p. 189).

Não obstante a escravidão tenha sido abolida em 1888, manteve-se uma rígida estratificação social, na qual os proprietários de terra brancos (vez por outra mulatos claros) detinham o monopólio do poder nos âmbitos econômico, social e político, enquanto que os estratos inferiores eram formados predominantemente por libertos negros (SKIDMORE, 2012, p.81). Assim, o meio milhão de escravos libertados ingressou numa complexa estrutura social, onde a cor da pele, a textura do cabelo e os traços faciais, além de outras características físicas visíveis, eram os elementos determinantes da categoria racial em que uma pessoa seria inserida. (SKIDMORE, 2012, p.81). Isso porque, no âmbito social, conforme assinalado por Azevedo, a eliminação da condição legal de escravo não incluía uma luta pelos direitos civis dos negros, e muito menos uma distribuição do poder político (2006, p.15).

⁴ Sublinhe-se que a abordagem trazida na obra “As origens do totalitarismo”, de Hannah Arendt, refere-se ao preconceito racial na Europa no período entre guerras, sobretudo em relação aos judeus. No entanto, as considerações da autora auxiliam na reflexão sobre os processos ideológicos de redução de sujeitos a estereótipos (menos capaz, menos evoluído, etc).

Na mesma medida em que os negros eram predominantemente pertencentes aos níveis sociais mais baixos, eles configuravam grande parte da população brasileira. Nesse sentido, Skidmore (2012, p. 86) aponta que em 1819, segundo dados não oficiais, nenhuma região do país tinha menos de 27% de negros em seu conjunto demográfico, tendo isso se refletido durante todo o século XIX, pois todas as grandes regiões geográficas brasileiras tinham uma porcentagem substancial de escravos em relação à sua população total.

Ademais, a população negra também era alvo de forte repressão policial. Os bandos de capoeiras, por exemplo, tornaram-se o alvo preferencial das penas repressivas do novo Código Penal de 1890⁵, que incluíam a expulsão do país quando estrangeiros (SKIDMORE, 2012, p. 90). No ponto, também merece destaque a previsão penal do crime de vadiagem⁶, o qual, conforme informa Ribeiro (2000), era um mecanismo bastante qualificado para o controle sobre a força de trabalho das minorias pobres, notadamente, negros e mulatos, uma vez que o desemprego era comum entre essa população.

Percebe-se, com isso, a marginalidade a qual o negro era submetido, pois, em que pese extinta a escravidão, seus resquícios ainda se mostravam fortemente presentes na medida em que ele continuava condicionado às relações patriarcais de dependência servil e atividades de mera subsistência (AZEVEDO, 2006, p. 21). Como o Brasil do final do século XIX objetivava se industrializar, à semelhança das potências da época, não era essa a mão de obra almejada, pois presente a ideia de que a marginalidade e a grande produção se excluía (AZEVEDO, 2006, p.21). Assim, quem visasse o

⁵art. 402. Fazer nas ruas e praças publicas exercicios de agilidade e destreza corporal conhecidos pela denominação capoeiragem; andar em correrias, com armas ou instrumentos capazes de produzir uma lesão corporal, provocando tumultos ou desordens, ameaçando pessoa certa ou incerta, ou incutindo temor de algum mal:

Pena – de prisão celllular por dous a seis mezes.

Paragrapho unico. E' considerado circumstancia agravante pertencer o capoeira a alguma banda ou malta.

Aos chefes, ou cabeças, se imporá a pena em dobro.

Art. 403. No caso de reincidencia, será applicada ao capoeira, no gráo maximo, a pena do art. 400.

Paragrapho unico. Si for estrangeiro, será deportado depois de cumprida a pena.”(CÂMARA DOS DEPUTADOS, Decreto 847/1890)

⁶art. 399. Deixar de exercitar profissão, officio, ou qualquer mister em que ganhe a vida, não possuindo meios de subsistencia e domicilio certo em que habite; prover a subsistencia por meio de occupação prohibida por lei, ou manifestamente offensiva da moral e dos bons costumes:

Pena – de prisão celllular por quinze a trinta dias.”(CÂMARA DOS DEPUTADOS, Decreto 847/1890)

desenvolvimento econômico industrial no período deveria recorrer à mão de obra qualificada, consistente no trabalho do imigrante europeu.

1.2 O PROCESSO DE BRANQUEAMENTO BRASILEIRO E O MITO DA DEMOCRACIA RACIAL

Em meados do século XIX, predominava o pensamento de que o negro era apático para o trabalho livre e acostumado à coação de um sistema irracional de produção, enquanto que a visão do imigrante europeu se relacionava à atividade disciplinada, racionalizada e livre (AZEVEDO, 1987, p.21). Dessa forma, conforme Seyferth (1991, p.165), o desenvolvimento do Brasil como país de agricultura moderna só seria possível com o incentivo à vinda do imigrante da Europa, camponeses que seriam encarregados de promover uma revolução agrícola no Brasil.

Contudo, mais do que pela mão de obra qualificada, o imigrante europeu apareceu no imaginário dos senhores e da população em geral como uma forma de aperfeiçoar a nacionalidade brasileira. “A valorização do europeu como o tipo de trabalhador e cidadão ideal repousava sobre a ideia da inferioridade racial de grande parte da população brasileira” (AZEVEDO, 1987, p.85).

Conforme anteriormente mencionado, o negro era desprezado tanto pela sua condição de ex-escravo, como também pelas suas características culturais. Assim, a partir dos anos de 1850, aderindo mais força a partir da década de 1870, embora a escravidão ainda persistisse no território brasileiro, já se buscava no exterior o povo ideal para formar a nacionalidade brasileira (AZEVEDO, 1987, p. 36-37).

Até a década de 1880, o principal objetivo consistia em trazer os imigrantes europeus para colonizarem as áreas de florestas despovoadas e, regiões desabitadas, aumentando, assim, o número de brancos da população, não se questionando acerca de uma “mistura” com a população local (SEYFERTH, 1991, p.168-169). Contudo, na sequência, percebeu-se que para o progresso da população brasileira não bastava a vinda de imigrantes, mas também a “elevação” dos povos que aqui já estavam, ou mesmo a extinção deles. Ou seja,

o meio encontrado para expurgar a herança colonial foi eliminar os vestígios da escravidão. Entretanto, essa não se daria a partir da supressão das instituições coloniais e da estrutura de poder daquele período: ao contrário, ocorreria a partir da eliminação da presença negra no país, a qual seria possibilitada pelo caldeamento racial, que tornaria a composição étnica brasileira cada vez mais branca. Esse projeto, denominado doutrina do branqueamento, (...). (NÓBREGA; DAFLON, 2009, p.13).

A “doutrina do branqueamento” ou “tese do branqueamento” consistia na ideia de que para que evolução nacional ocorrer era necessária uma intervenção na natureza da população, injetando mais brancos no espaço até então ocupado majoritariamente por negros e índios⁷ (AZEVEDO, 1987, p.72). Consoante isso, o elemento racialmente superior – branco⁸ - conseguiria se firmar em termos de sua predominância na população nacional.

No entanto, mais do que a necessidade do negro cruzar com o branco para elevar-se mentalmente, era imprescindível para a sobrevivência física do branco essa miscigenação, a fim de possibilitar sua adaptação a um clima que lhe era inadequado (AZEVEDO, 1987, p.71-72). Note-se que isso estava ligado à visão de que os europeus do norte tinham conquistado poder econômico e político graças à sua herança genética e ao ambiente físico favorável, formando as raças superiores, enquanto os indivíduos com tonalidade de pele não branca, pertencentes aos climas tropicais, integravam as raças inferiores (SKIDMORE, 2012, p.67).

Com esse processo de miscigenação, “a lei da seleção natural” determinaria a predominância da raça branca sobre a negra e a indígena, obtendo, conseqüentemente, “um espécime de homem ariano superior, plenamente ambientado ao continente americano” (AZEVEDO, 1987, p.71-72). Com isso, o negro seria gradualmente absorvido pela raça branca, pois, a cada década, ao misturar-se com o grandioso número de imigrantes, “o sangue europeu” prevaleceria (SKIDMORE, 2012, p.116). Nesse sentido, Seyferth (1991, p. 174) aponta que

⁷ Skidmore aponta que “os brancos nunca foram maioria em parte nenhuma do Brasil até a imigração alterar acentuadamente o equilíbrio racial em vários estados do Sul e do Centro-Sul”. (2012, p.83)

⁸Verifica-se que o conceito de “branco” variava entre os países. Nóbrega e Daflon exemplificam que, nos Estados Unidos, os italianos foram povos preteridos nas políticas migratórias por serem percebidos como não-brancos, especialmente os do Sul. Já no Brasil, tanto os italianos quanto judeus e sírio-libaneses adquiriram o status de povos brancos. (2009, p.27).

os aspectos econômicos e até sociais da imigração, em muitos momentos, foram suplantados no discurso da elite brasileira pela ênfase dada ao papel branqueador atribuído ao imigrante europeu e suas implicações na formação de um povo brasileiro, ou seja, conseqüentemente, sua integração biológica, cultural e social na futura nação.

Sublinhe-se, no particular, que a popularidade do ideal do branqueamento se dava porque possibilitava uma justificativa racista à realidade da vida social brasileira. Com muita frequência, explica Skidmore (2012, p.179), a suposta inferioridade étnica do Brasil era aceita como explicação cômoda para os problemas existentes, cujas causas eram outras, tais como falta de ensino, nutrição deficiente e higiene insatisfatória.

Ademais, verifica-se que a miscigenação no Brasil só estava possibilitada pela ideia amplamente disseminada de que não havia preconceito racial no país, o que permitia que pessoas de diferentes “raças” se relacionassem e reproduzissem⁹. Essa convicção de ausência de racismo, a qual estava impregnada no pensamento social brasileiro, serviu para legitimar a ênfase na miscigenação de raças consideradas desiguais, em que a ideia de superioridade da raça branca sobre as outras respaldava a previsão de um futuro brasileiro mestiço, mas de fenótipo branco. (SEYFERTH, 1991, p. 180).

Na mesma medida, era comum entre a elite brasileira repudiar as práticas raciais estadunidenses, se colocando em vantagem em relação a esse país que vivia uma forte segregação racial. Consoante isso, percebe-se que a teoria do branqueamento fazia com que seus defensores mantivessem ideias contraditórias, pois, na mesma medida em que condenavam o tratamento dispensado aos negros estadunidenses, apontavam a inferioridade dos brasileiros não brancos visando sua supressão (SEYFERTH, 1991, p. 193).

Mas importante notar que a ideia de um Brasil sem racismo já era uma ideia difundida antes mesmo da abolição da escravatura. Azevedo (1987, p. 104) expõe que já se objetivava, antes mesmo de 1888, propagandear nos países de emigração que aqui havia paz, enfatizando que a abolição seria feita pacificamente por meio de lei parlamentar ou decreto do Executivo, demonstrando uma sociedade escravista sem racismo, “onde o negro e o

⁹ A partir disso, conforme Seyferth dispõe, o sistema de colonização implantado no Sul passou a ser criticado por deixar os brancos europeus isolados da sociedade brasileira, o que impossibilitava a miscigenação (1991, p.169).

mestiço, uma vez livres, viveriam em pé de igualdade com o branco, sem restrições legais e nos costumes” (AZEVEDO, 187, p. 104).

Após a abolição, propagandas com o fim de atrair imigrantes foram enormemente publicadas em países com população branca¹⁰. O Estado Brasileiro, nestas propagandas feitas no exterior, além de demonstrar um país sem preconceito racial, apresentava benefícios legais relacionados à posse da terra que os imigrantes que viessem teriam (RAMOS, 1996, p.61).

Esta propaganda foi um dos instrumentos de que a República se serviu para atrair aquelas populações que, na condição de minorias no interior dos estados nacionais construídos e destruídos desde o século XIX, viviam a experiência das perseguições religiosas e étnicas, sendo tangidas de um ponto a outro da Europa por conta das constantes redefinições de fronteiras e lealdade políticas. (RAMOS, 1996, p. 59).

O esforço era ainda maior devido aos brasileiros perceberem que estavam competindo por imigrantes europeus com outros países do Novo Mundo, estando numa disputa direta com os Estados Unidos, que já tinha se tornado o destino favorito de milhões de nacionais de outros países. (SKIDMORE, 2012, p. 204).

A vinda efetiva de imigrantes iniciou-se nas primeiras décadas do século XIX, quando imigrantes europeus foram trazidos para o Brasil como experiências-piloto de um projeto civilizatório, pois, embora fosse mais oneroso, se justificava “por um imaginário que associava o progresso das nações desenvolvidas ao caráter de seus povos, que por vez seria resultante de sua constituição racial”. (NÓBREGA; DAFLON, 2009, p.02).

Mas com a difusão cada vez maior da ideia de benesse que eles trariam, aliado ao fato do regime escravista estar fadado ao fim, o Brasil, mais do que fazer propagandas, criou políticas com o fito de incentivar a vinda de imigrantes. Uma delas, destacada por Skidmore (2012, p.163), ocorreu em 1884, proposta pelo deputado da Assembleia Provincial de São Paulo, Martinho Prado Júnior, consistente num auxílio, o qual posteriormente se tornaria decisivo para o sucesso da imigração em massa na província. O projeto “autorizava o governo provincial a gastar 400 contos por ano com o pagamento integral das passagens de imigrantes e também com o alojamento inicial destes por oito dias” (SKIDMORE, 2012, p.163).

¹⁰Embora pouquíssimos imigrantes tenham vindo da França, a maior parte da propaganda era voltada para o público desse país (SKIDMORE, 2012, p.191).

Outrossim, utilizou-se de aparato jurídico para atrair os imigrantes desejáveis. Ressalta-se o decreto nº 528, de 28 de junho de 1890, promulgado pelo Governo Provisório, o qual regularizava “o serviço de introdução e localização de imigrantes na República dos Estados Unidos do Brasil” (CÂMARA DOS DEPUTADOS). Em seu vigésimo artigo, no capítulo referente às propriedades agrícolas, determinava que todo o proprietário que quisesse ter em sua propriedade imigrantes, especificamente os europeus, teria direitos e vantagens¹¹.

No mesmo sentido, foi publicado em 19 de abril de 1907 o Decreto nº 6455, o qual aprovava as bases regulamentares para o serviço de povoamento do solo nacional brasileiro (CÂMARA DOS DEPUTADOS). Em seu artigo 2º, enunciava que seriam acolhidos como imigrantes os estrangeiros que chegassem aos portos nacionais com passagens de terceira classe pagas pela União, Estados ou terceiros¹². No artigo 4º, restou estabelecido que a União e os Estados auxiliavam a introdução de imigrantes que se dispusessem a se fixar como proprietários de terras brasileiras, ajudando aqueles que necessitassem na primeira instalação e, em casos excepcionais, custeando os que se disponibilizassem a trabalhar sem aquisição de terras¹³.

Sublinhe-se que, até mesmo nos dispositivos legais que incentivavam a imigração, se verificavam indícios da teoria do branqueamento e, mais do que isso, a total vedação à imigração africana. Nesse sentido, o Decreto nº 528, de 1890, o qual logo no artigo 1º, no capítulo que trata da introdução de imigrantes, dispôs que

é inteiramente livre a entrada, nos portos da Republica, dos indivíduos válidos e aptos para o trabalho, que não se acharem

¹¹“Art. 20. Todo o proprietario territorial, que desejar collocar immigrants europeus em sua propriedade, tem direito aos favores constantes deste decreto, desde que sejam preenchidas as condições aqui estipuladas.” (CÂMARA DOS DEPUTADOS, Decreto 528 de 1890).

¹²“Art. 2. Serão acolhidos como immigrants os estrangeiros menores de 60 annos, que, não soffrendo de doenças contagiosas, não exercendo profissão illicita, nem sendo reconhecidos como criminosos, desordeiros, mendigos, vagabundos, dementes, ou invalidos, chegarem aos portos nacionaes com passagem de terceira classe, á custa da União, dos Estados ou de terceiros; e os que, em igualdade de condições, tendo pago as suas passagens, quizerem gozar dos favores concedidos aos recém-chegados” (CAMARA DOS DEPUTADOS, Decreto nº 6455 de 1907).

¹³“Art. 4. A União dirige ou auxilia, de commum accôrdo com os Estados e sem embargo de acção identica por parte destes, a introducção e localização de immigrants que se disponham a fixar-se como proprietarios territoriaes; protege e guia os immigrants espontaneos que careçam de patrocínio para a sua primeira installação; e, só em casos excepcionaes, introduzirá, á sua custa, immigrants que se destinem a trabalhar sem aquisição de terras, onde venham residir” (CAMARA DOS DEPUTADOS, Decreto nº 6455 de 1907).

sujeitos á acção criminal do seu paiz, exceptuados os indigenas da Asia, ou da Africa que sómente mediante autorização do Congresso Nacional poderão ser admittidos de accordo com as condições que forem então estipuladas. (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

De tal dispositivo, se sobressai a imposição explícita de condição mais gravosa para a entrada no país de negros e índios, demonstrando que a ideia de “democracia racial” e país sem preconceitos estava muito mais no plano das ideias e das propagandas, do que efetivamente tendo uma aplicação prática. Na mesma medida, explicitava que o imigrante africano não era desejado no país.

Conforme exarado por Seyferth (1991, p.165), a vinda de trabalhadores africanos não era cogitada, uma vez que vigorava a impressão de que optar por essa alternativa equivaleria a um restabelecimento do tráfico negreiro. Embora fossem africanos livres, não seriam mais do que “escravos disfarçados sob o manto hipócrita de uma ilusória e nominal liberdade” (SEYFERTH, 1991, p.169). Para a maioria, negros serviam, tendo em vista sua adaptação climática, apenas para auxiliarem o imigrante europeu (SEYFERTH, 1991, p.169).

A partir de tal visão, após o Decreto nº 528 de 28 de junho de 1890 (que, como demonstrado anteriormente, criava maiores entraves à entrada de imigrantes negros e índios) ter sido revogado, deputados fizeram novos projetos a fim de obstaculizar a vinda de imigrantes do continente Africano. Em 1921, os deputados federais Andrade Bezerra, de Pernambuco, e Cincinato Braga, de São Paulo, apresentaram projeto de lei que tinha por fim erradicar por completo a possibilidade de imigração negra, dessa vez não se limitando à África, mas referindo-se também à imigrantes oriundos de outros países, tais como os Estados Unidos (RAMOS, 1996, p.65).

Em que pese não aprovado, sobreveio novamente para discussão em 1923, através de proposta apresentada pelo Deputado federal de Minas Gerais, Fidélis Reis. Consistia numa nova versão do projeto anteriormente apresentado, aumentando agora os obstáculos também em relação aos imigrantes “amarelos”. Além de restringir absolutamente a entrada de imigrantes negros, previa incentivos à imigração europeia e a fixação de cota

anual de 3% (três por cento) de imigrantes amarelos, calculados sobre o número de imigrantes que já estariam no país (SKIDMORE, 2012, p.270).

Sobressai-se dessas propostas, além da já mencionada preferência pelo imigrante europeu, o verdadeiro rechaço à vinda de imigrantes negros e a criação da figura do imigrante racialmente indesejado em decorrência do ideal de branqueamento, que estava orientando as políticas imigratórias brasileiras (RAMOS, 1996, p.64). Apesar do discurso de que não havia preconceito contra os que aqui estavam, vedava-se a vinda de mais negros para integrar a população e, assim atrapalhar o processo de branqueamento desenvolvido. Além disso, em relação a esses imigrantes, vislumbrou-se o possível risco de que, devido às suas posturas 'altivas', não quisessem se relacionarem com brancos, insistindo por manter uma identidade própria dentro da nação, o que, conseqüentemente, impediria o processo de branqueamento da população brasileira (RAMOS, 1996, p. 67).

Embora os projetos de lei tenham sido rejeitados, os empecilhos à vinda de imigrantes negros se realizou de outras formas, principalmente pelas vias diplomáticas. Isso pode ser observado numa situação trazida por Ramos (1996, p.59-60), onde ele descreve que um grupo de cidadãos estadunidenses, os quais tinham visualizado algumas propagandas acerca das oportunidades oferecidas no Brasil¹⁴, em 1921, se organizaram e vieram ao país com o objetivo de se instalarem no estado de Mato Grosso.

O governo do Estado de Mato Grosso, ao ter ciência de que o grupo de imigrantes que estava prestes a vir era composto por pessoas negras, cancelou as concessões que haviam sido oferecidas, na mesma medida em que o Itamaray negou seus vistos diplomáticos (RAMOS, 1996, p.64). Com o conhecimento desse episódio, jornais chegaram a apontar um suposto plano do governo dos Estados Unidos de enviar para o Brasil toda a sua população negra, "fato que, em plena vigência da ideologia do branqueamento, implicaria um prejuízo irreversível para a suposta regeneração racial que a introdução do imigrante branco vinha operando" (RAMOS, 1996, p.64).

¹⁴ Ramos esclarece que o grupo estava interessado principalmente na crença de que o Brasil era um paraíso racial de oportunidades igualitárias, não havendo segregação como nos Estados Unidos (1996, p.63).

A força da ideologia do branqueamento e o conseqüente repúdio ao imigrante africano restou demonstrado também nas respostas a uma pesquisa sobre imigração feita em 1926 pela Sociedade Nacional de Agricultura, onde participaram cerca de 166 brasileiros de todas as regiões do país, sendo que a maior parte deles estavam de alguma forma ligados à agricultura (SKIDMORE, 2012, p.272-273).

À pergunta 'É a favor da continuidade da imigração?', todos eles (com exceção de cinco) responderam positivamente. Mas em resposta à pergunta 'é a favor da imigração negra?', 124 entrevistados responderam 'não', enquanto apenas trinta disseram 'sim' (sete deles não opinaram). A minoria favorável à imigração negra achava que o negro poderia fazer um bom trabalho no campo, mas a grande maioria contrária preocupava-se com a chegada de mais negros como elemento de atraso ou retrocesso no processo de branqueamento. (SKIDMORE, 2012, p.273).

Mais do que a crença na teoria do branqueamento e que os negros brasileiros estavam sendo "absorvidos" pela população branca, nas respostas escritas dos entrevistados vislumbrou-se a visão de que a vinda de imigrantes africanos prejudicaria o "desenvolvimento" já conquistado, visto eles pertencerem à uma etnia inferior¹⁵.

No ponto, vale ainda mencionar a espécie de "inquérito" produzido pela Associação Sociedade Nacional de Agricultura (SNA) em 1925, o qual visava discutir as propostas contidas no projeto de 1923 feito pelo deputado federal Fidélis Reis (RAMOS, 1996, p.68)¹⁶. Conforme explanado por Ramos, a rejeição tanto à imigração de negros como de 'amarelos' apareceu de forma acentuada, ainda que desigual, nas respostas ao inquérito da SNA, uma vez que no caso dos imigrantes negros, a recusa à entrada no país esteve presente em 134 das 166 respostas, enquanto que para a imigração japonesa o número de recusas cai para 92 (RAMOS, 1996, p. 74).

Mas de fato, com o passar dos anos, percebeu-se que a população negra estava diminuindo numericamente por motivos que incluíam uma menor

¹⁵ Nesse sentido, Thomas Skidmore aponta: "O negro, como explicava um médico do Rio Grande do Sul, 'está sendo absorvido pela raça branca'. Por que atrapalhar o processo? Um juiz de São Paulo escreveu: "Nestes dias em que todo mundo se empenha em purificar a raça (...) não é aconselhável admitir mais negros no nosso país" (2012, p.273)

¹⁶"O inquérito foi realizado através de seis mil questionários enviados a toda a diretoria da SNA, a associação rurais e comerciais, a presidente de estado, à Academia de Medicina, à Sociedade Brasileira de Geografia, ao Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, a prefeitos em SP, RS, SC, RJ, GO, AL, ES, MT, MG, AM, CE, BA, PA, MA, PE, PB, ES, AC, aos principais jornais do país e a mais um conjunto de indivíduos tidos como 'autoridades' nos temas do projeto". (RAMOS, 1996, p.68)

taxa de natalidade do que os brancos, grande incidência de doenças e a desorganização social (SKIDMORE, 2012, p. 111). No ponto, observa-se que o censo de 1940, o qual continha quesitos sobre as diferentes “raças”, demonstrou que a população estava se tornando mais branca, indo ao encontro do que era idealizado pela elite brasileira de que, com o tempo, o número de negros e índios seria menor do que de brancos, e em consequência ser constituída uma nação branca (SKIDMORE, 2012, p. 287).

Nas décadas de 1920 a 1930, o ideal de branqueamento ainda estava impregnado no pensamento social brasileiro, só começando a ser superado com o início da segunda guerra mundial. Conforme Skidmore (2012, p. 283) aponta, na década de 1930 sobreveio ao Brasil notícias do pensamento racista presente na Alemanha Hitlerista. Com a perseguição de judeus pelo governo alemão, o racismo científico, o qual já estava desacreditado no Brasil, passou a ser ainda mais rechaçado (SKIDMORE, 2012, p. 285).

Consequentemente, “a repulsa à política racista alemã mostrou também a rejeição da discriminação racial como instituição” (SKIDMORE, 2012, p.285). O repúdio ao que estava acontecendo na Alemanha, se somou às campanhas em prol da saúde pública e à cultura afro-brasileira que estava em ascensão¹⁷ (SKIDMORE, 2012, p.269).

Nesse período, ainda, os Estados Unidos mantinham em seu país uma rígida segregação racial, o que tranquilizava os brasileiros e servia para minimizar a situação que se mantinha no país (SKIDMORE, 2012, p.288). Gize-se que, desde o século XIX, o Brasil se considerava uma nação mais benigna para com seus negros do que a estadunidense, uma vez que, enquanto nos Estados Unidos, após o fim da escravidão, continuou latente a discriminação e o preconceito racial, no Brasil, isso tinha sido abolido juntamente com a escravatura (segundo entendimento da elite brasileira, o mito da democracia racial).

Verifica-se que nessa época, mais especificamente em 18 de setembro de 1945, foi publicado o Decreto- Lei nº 7967, o qual dispunha sobre a

¹⁷ Nesse sentido, Skidmore cita a contribuição de Gilberto Freire, que teria destacado o “valor intrínseco do africano como representante de uma alta civilização criada por seus próprios méritos”. (2012, p.268). Ainda, mencionou-se Mário de Andrade e seu estudo em relação ao samba, bem como Édison Carneiro que publicou trabalhos sobre a influência das religiões africanas no Brasil (SKIDMORE, 2012, p.268).

imigração e colonização após o fim da segunda guerra mundial. Objetivando manter o branqueamento da população, em seu artigo 2º, a referida norma enunciava que “atender-se-á, na admissão dos imigrantes, à necessidade de preservar e desenvolver, na composição étnica da população, as características mais convenientes da sua ascendência europeia, assim como a defesa do trabalhador nacional” (BRASIL, 1945), observando-se, assim, que ainda se privilegiava a vinda de imigrantes europeus.

No entanto, a postura mundial foi se transformando, na medida em que ocorrera a independência política da Ásia e da África, bem como a revolução dos direitos civis nos Estados Unidos (a partir dos anos de 1950), cominando na “perda de prestígio da arcaica cultura eurocêntrica cujas premissas racistas tinham levado os brasileiros a formular suas concepções de branqueamento” (SKIDMORE, 2012, p. 293).

depois que a Europa e os Estados Unidos repudiaram o racismo, política e cientificamente, e depois que não ser branco tornou-se fonte e orgulho cultural e poder político, tanto na Ásia e na África quanto nos Estados Unidos, os brasileiros ficaram com um ideal gravemente anacrônico quanto a seu futuro racial. (SKIDMORE, 2012, p. 293).

A partir desses fatos, o objetivo do branqueamento da população foi perdendo força, na mesma medida em que o abundante fluxo imigratório já tinha findado. De acordo com Skidmore (2012, p. 206-207), cerca de 56.000 (cinquenta e seis mil) imigrantes chegaram no país em 1887, reduzindo-se o número de imigrantes ano a ano, totalizando, em 1914, cerca de 2,7 milhões de imigrantes que teriam adentrado o Brasil. Com isso, não havendo mais a alternativa da vinda de imigrantes brancos europeus e o preconceito racial sendo cada vez mais condenado, o Brasil seguiu com sua população mestiça, formada agora por brancos, mestiços, pardos, indígenas e negros.

No entanto, como Quíjano (1992, p.03) aponta, a prolongada duração do mundo colonial, enraizou de forma profunda e duradoura a ideia de distinção entre os povos, não somente entre os europeus, mas também entre os colonizados, sendo admitida como “natural” entre todos os integrantes do poder a superioridade dos europeus brancos, persistindo até hoje em relação aos não europeus, mas principalmente em relação aos negros.

1.3 REPRESENTAÇÃO DAS DINÂMICAS OPRESSIVAS NO CENÁRIO BRASILEIRO ATUAL

Conforme desvelou-se, a questão racial e migratória se intercalam na história brasileira, visto que o desprezo e descaso em relação ao negro africano, após a abolição da escravatura, foi fundamental para a política migratória brasileira desenvolvida, a qual privilegiava a vinda de imigrantes brancos, principalmente europeus. Conseqüentemente, prevalecia a ideia entre a sociedade brasileira de que os não-europeus eram inferiores. Conforme assinalam Norbert Elias e John Scotson (2000, p.46),

foi em decorrência desse longo processo de interpenetração, no qual grupos com diferentes características físicas tornaram-se interdependentes como senhores escravos, ou ocupando outras posições com grandes diferenciais de poder, que as diferenças na aparência física passaram a ser sinais da pertença das pessoas em grupos como diferenças de poder, com pertenças diferentes e com normas distintas.

Ademais, no Brasil, embora acobertado pela ideia da inexistência de preconceito racial (assim como antigamente), latente é o racismo em nossa sociedade. Como afirma Azevedo (1987, p.34), na cor da pele, nos seus traços físicos, nos seus cabelos, os negros, mesmo miscigenados, trazem fisicamente as suas origens africanas, demonstrando as marcas de seus antepassados escravos, ficando entregues à possibilidade de serem tratados com desprezo e violência.

Logo, tais noções resultaram com que, ainda hoje, persista na sociedade a ideia de inferioridade do negro e do não-europeu, culminando em dois tipos de preconceitos: xenofobia e racismo, que muitas vezes se confundem ou se interligam quando perpetrados contra um indivíduo que, concomitantemente, é negro e imigrante.

Note-se que o conceito de xenofobia é “aversão ao estrangeiro” (DICIO, 2016), não havendo, para sua caracterização, a necessidade de nenhum outro elemento de cor, língua, ou especificação quanto ao país de origem. No entanto, basta uma observação simplória do assunto para se perceber que as ofensas contra estrangeiros noticiadas, em sua grande maioria, são perpetradas contra imigrantes negros vindos do continente africano ou do Haiti.

Nesse sentido, observam-se desde ataques levados a efeito apenas por um indivíduo, como o caso ocorrido em junho de 2015, em Canoas/RS, onde Daniel Barbosa de Amorim aparece insultando frentistas haitianos que estavam trabalhando num posto de gasolina¹⁸, até o ocorrido em 2014, ano onde o mundo ficou amedrontado com a doença “ebola”, em relação a qual se tinha conhecimento apenas de sua letalidade e de que tal vírus teria se originado na África. Bastaram essas informações, somadas ao fato de que um refugiado guineano, que residia em Cascavel, Paraná, estava com suspeita de portar o vírus, que atitudes xenofóbicas e racistas se alastraram por todo país.

Eliane Brum (2014), ao falar sobre o assunto, apontou os diversos comentários racistas e xenofóbicos que se espalharam pela internet e meios de comunicação naquele período. Conforme a colunista apontou, desde que surgiu a suspeita, na rede social Facebook, uma das palavras mais associadas ao nome do vírus que causava a doença – ebola - era o termo “preto”. De acordo com o destacado, houve postagens na rede social twitter desde “Ebola é coisa de preto”, “alguém me diz por que esses pretos da África têm que vir para o Brasil com essa desgraça de bactéria (sic) de ebola”, até “Graças ao ebola, agora eu tacho fogo em qualquer preto que passa aqui na frente”.

O nome do refugiado que estava com suspeita de portar o vírus, bem como muitas informações sobre sua vida foram divulgadas, sendo assim violados direitos individuais a ele inerentes. Mas, mais do que contra um determinado imigrante, as suspeitas recaíram contra qualquer imigrante negro, inclusive contra haitianos que, como se sabe, são vindos de um país do continente americano e não africano¹⁹, escancarando que há sim aversão ao estrangeiro no Brasil, especialmente se for negro.

Isso sem falar dos casos em que a agressão verbal vira agressão física, como em casos mostrados em matéria apresentada em 29 de novembro de

¹⁸ Sobre isso, notícia “Homem aborda frentista haitiano, cita desemprego no país e ironiza: 'Sorte'”. Disponível em <<http://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2015/06/homem-aborda-frentista-haitiano-cita-desemprego-no-pais-e-ironiza-sort.html>>. Acesso em 20 jun.2016.

¹⁹ Um exemplo é a notícia divulgada no site do Jornal Brasil, com o título “Refugiados e imigrantes ilegais elevam o risco de entrada de ebola no país”, datada de 19 de outubro de 2014, onde se menciona como um problema também a vinda de imigrantes do Haiti. Disponível em: < <http://www.jb.com.br/ciencia-e-tecnologia/noticias/2014/10/19/refugiados-e-imigrantes-ilegais-elevam-o-risco-de-entrada-de-ebola-no-pais/>>. Acesso em: 20 jun.2016.

2015, no programa televisivo Fantástico, da Rede Globo²⁰. Um dos casos apresentados é de um haitiano, de 25 anos, vítima de agressão física e injúria racial. Na firma onde trabalhava, dois colegas lhe davam banana e lhe chamavam de macaco e escravo, atiravam feijão nas suas costas, na sua cara, também lhe agredindo na mão, na cabeça, nos pés. Mais grave ainda foi o caso de Fetiere Sterlin, haitiano de 33 anos, assassinado em Navegantes/SC, em 17 de outubro de 2015, tendo sido, momentos antes, xingado com ofensas xenofóbicas, sendo espancado e esfaqueado, resultando em sua morte.

Outrossim, em vídeo produzido pela Huff Post Brasi²¹, denominado “Xenofobia, um crime silencioso”, são apresentados diversos imigrantes relatando situações de preconceito e discriminação vividos no Brasil. Desde abusos trabalhistas, tais como o vivido pela nigeriana Nkechinyere Jonathan, que foi a única dentre as suas colegas a não receber equipamentos de segurança no serviço, até discriminações explícitas, como a narrada pela haitiana Caroline Pierre que, quando pediu orientação a um taxista, o mesmo lhe respondeu dizendo que não trabalhava para negras e foi embora, a violência se mostra como algo já corriqueiro na vida dessas pessoas.

No referido vídeo, ainda, foi ouvido Hudson Prohete, haitiano que foi uma das seis vítimas do atentado ocorrido em 2015 contra imigrantes em São Paulo. Conforme consta, em 01 de agosto de 2015, em frente à Igreja Nossa Senhora da Paz, onde funciona a Missão Paz que realiza serviço de acolhida a imigrantes, um carro cinza em alta velocidade disparou diversos tiros de chumbinho em direção aos imigrantes que ali estavam, dentre eles estando Hudson, o qual afirmou que ouviu de longe alguém gritando que “os haitianos roubavam os empregos dos brasileiros” (HuffPost Brasil, 2016)

Entretanto, mais do que o ódio sofrido na ocasião, os imigrantes se depararam com a indiferença e o descaso, visto que sobreveio a informação em audiência realizada na Câmara dos Deputados para debater o fato, de que as vítimas foram rejeitadas em duas unidades de saúde até receberem

²⁰ Vídeo disponível no link: <<http://g1.globo.com/fantastico/noticia/2015/11/refugiados-relatam-casos-de-exploracao-no-trabalho-racismo-e-xenofobia-no-brasil.html>>. Acesso em 28 out.2016.

²¹ Vídeo disponível no link: <https://www.youtube.com/watch?time_continue=463&v=a93gRulwW80>. Acesso em 31 out. 2016.

atendimento médico²². O mesmo se depreende do narrado por Hudson Prohete no vídeo “Xenofobia, um crime silencioso”, uma vez que ele apontou que demorou cerca 17 dias para a retirada da bala, tendo outras duas das vítimas ficado com balas alojadas em seus corpos durante seis meses.

Em reportagem, consta ainda que a bala somente foi retirada de Hudson porque sua perna teve uma infecção (HuffPost Brasil, 2016). Um ano após o ocorrido, momento em que o vídeo foi gravado, Hudson Prohete declarou ainda que veio para o Brasil para melhorar de vida, e não para perdê-la, pois tem medo de permanecer no país.

Na mesma linha, a página eletrônica do Repórter Brasil publicou recentemente vídeo com interpretações do grupo de teatro Malinês, de São Paulo, onde imigrantes negros apresentaram cenas ambientadas na construção civil, como forma de demonstrar vivências em seus empregos e cotidianos²³. Nas cenas apresentadas, vislumbraram-se situações de discriminação, tais como o tratamento diferenciado dispensado em relação aos trabalhadores imigrantes em comparação aos brasileiros que exerceriam a mesma profissão, horas extras não pagas, descontos indevidos e sobrecarga no serviço. No vídeo ainda constam relatos, como de um do grupo que ao entregar o seu currículo num estabelecimento, o documento foi deixado no banheiro.

Mas verifica-se que, embora quando falamos de imigrantes negros no Brasil sobressaiam-se os indivíduos vindos do continente Africano e do Haiti, também há outros casos. Isso pode ser observado nas diversas manifestações de cunho racista e xenofóbico proferidas em razão de médicos cubanos negros virem ao Brasil pelo Programa “Mais médicos”.

Criado em 2013, o Programa Mais Médicos (PMM) consiste num programa do Governo Federal, com apoio de estados e municípios, que visa a melhoria do atendimento aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS), sendo uma das principais medidas alocar médicos em regiões onde havia

²² Conforme informação publicada no site Huff Post Brasil, a dificuldade dos imigrantes de conseguir atendimento foi acompanhada pela Defensoria Pública da União, contudo, não foi dado prosseguimento ao caso, não chegando à fase judicial. Em nota, a defensoria explica que "o processo foi arquivado em agosto de 2015 por desinteresse do assistido" (Huff Post Brasil, 2016).

²³ Víde disponível no link: <https://www.youtube.com/watch?v=N307a8E_pW4>. Acesso em 15 out. 2016.

escassez ou ausência de mão-de-obra médica (BRASIL). Foram abertos editais para o chamamento de médicos nacionais e estrangeiros, sendo que a maioria dos interessados foram provenientes de Cuba²⁴.

Em agosto de 2013, logo na chegada ao município de Fortaleza/CE, um grupo de médicos cubanos se deparou com outro grupo composto por cerca de 40 médicos brasileiros, em frente à Escola de Saúde Pública do Ceará. No entanto, a mensagem de boas-vindas foi substituída por ofensas, tais como “escravos, escravos”, “incompetentes, incompetentes”, “voltem pra senzala”, entre outros (FOLHA DE SÃO PAULO, 2013). Sem adentrar em questões como reserva de mercado e o elitismo da profissão médica no Brasil, essa ocasião chamou a atenção para a xenofobia para com os estrangeiros, mas principalmente para o racismo.

Conforme assinalado por Luiza Barros, ministra das políticas de promoção de igualdade racial à época,

não tem como, no Brasil, pessoas brancas se dirigirem a pessoas negras chamando-as de escravas e isso não conotar racismo. Ainda mais quando se questiona o papel social dos negros, que não poderiam ocupar lugar social (O ESTRANGEIRO, 2013).

Somado a esse fato, estão ainda outras manifestações, como a do presidente do Conselho Regional de Medicina de Minas Gerais, João Batista Gomes Soares, que declarou que “vou orientar meus médicos a não socorrerem erros dos colegas cubanos”²⁵, ou da jornalista Micheline Borges que escreveu na rede social Facebook o seguinte:

me perdoem se for preconceito, mas essas médicas cubanas tem uma cara de empregada doméstica. Será que são médicas mesmo??? Afe que terrível. Médico, geralmente, tem postura, tem cara de médico, se impõe a partir da aparência... Coitada da nossa população. Será que eles entendem de dengue? E febre amarela? Deus proteja o nosso povo! (REVISTA FÓRUM, 2013).

²⁴ Não foram encontrados números em âmbito nacional no site do programa em relação à 2013, sendo tomado como referência números divulgados pela CREMESP – Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo. Dos 98 médicos apontados como pertencentes ao programa no estado, 77 seriam cubanos, havendo na sequência 14 brasileiros, 2 bolivianos, 1 argentino, 1 croata, 1 espanhol, 1 português e 1 de nacionalidade uruguaia. Segundo dados divulgados pelo site do G1 em julho de 2016, havia no Brasil 11.429 médicos cubanos, 5274 médicos brasileiros e 1537 médicos de outras nacionalidades ou brasileiros formados no exterior.

²⁵ Nesse sentido, reportagem. Disponível em: <<http://www.pragmatismopolitico.com.br/2013/08/orientar-medicos-nao-socorrerem-erros-medicos-cubanos.html>>. Acesso em: 02 nov. 2016.

Verifica-se que nesses discursos não foi levado em conta que Cuba apresenta uma reconhecida excelência em atendimento público de saúde, tampouco que médicos de outros países também vieram, sendo inequívoco que mais que o país de origem, o que causou descontentamento foi a cor negra presente nas faces desses profissionais.

Importante perceber que os casos mencionados não são isolados. A Secretaria Especial de Direitos Humanos, através do disque 100, em 2015, recebeu 330 denúncias de xenofobia, destacando-se que esse número é consideravelmente superior aos 45 casos registrados em 2014 (SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS, 2015). Também em 2015, o site Humaniza Redes, que recebe denúncias online, teve conhecimento de 269 casos HuffPost Brasil, 2016).

Ora, mas o Brasil não é um país hospitaleiro? Gustavo Barreto (BBC, 2015) afirma que há a noção do "mito da hospitalidade", pois tal tratamento receptivo é seletivo. Conforme Barreto (BBC, 2015) assinala em entrevista concedida ao BBC Brasil, escrita por Jefferson Puff, a partir de 1870, muitas vezes se vislumbrou em meios de comunicação (principalmente jornais e publicações) a palavra "hospitaleiro" sendo usada para algumas situações, e ao lado, os discursos racistas e eugenistas claramente contra determinados grupos de imigrantes. Por isso, por exemplo, Minchola (2015, p.92), ao analisar a imigração de senegaleses, conclui que

dentro desse contexto histórico que os imigrantes senegaleses, africanos, de fenótipo negro, sofrem com as estigmatizações e práticas racistas ainda não superadas no imaginário social. [...] Apesar de algumas regiões brasileiras conterem a imigração dentro de sua história, a diferença racial e a diferença de origem faz com que uma parcela da população – inclusive descendentes de imigrantes – hostilize os novos imigrantes. É assim que em várias cidades foram registrados casos envolvendo racismo contra senegaleses.

Note-se que tal situação foi acentuada nos últimos tempos, na medida em que com o aumento do desemprego e da crise financeira, o imigrante é visto mais uma vez como ameaça. No entanto, conforme apontado em audiência pública promovida na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados a fim de discutir o ataque sofrido por haitianos em São Paulo, num país com cerca de 200 milhões de habitantes, a chegada de cerca de 10 mil habitantes não influencia na questão da mão de

obra, demonstrado que tais situações estão na realidade muito mais ligadas ao preconceito (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2015).

Os imigrantes vindos da África e do Haiti, dessa forma, carregam em sua pele o estigma de sua origem e de sua “raça”, sendo facilmente distinguidos dos demais devido sua cor, religião e cultura, o que ocasiona numa dificuldade maior de se integrarem plenamente na sociedade (SUTCLIFFE, 1998, p.89). Nessa linha, emerge o apontado no livro “Sonhos que mobilizam o imigrante haitiano: biografia de Renel Simon”, onde é mencionado que “no discurso perpassa a ideia de que ser negro e ser estrangeiro são duas marcas de identidade que geram estranhamento no âmbito da sociedade de acolhida” (GAVIRIA MEJÍA; SIMON, 2015, p.37).

Mas mais do que impactos na sociedade brasileira, tais demonstrações preconceituosas trazem prejuízos inestimáveis aos imigrantes. Isso porque, muitas vezes é no Brasil que esses imigrantes têm contato pela primeira vez com a violência racial. Conforme Renel Simon aponta em sua biografia, para ele e outros haitianos, ser negro sempre foi percebido como algo positivo, na medida em que essa característica traz um pouco da história de seu país (2015, p.36). Contudo, apesar de preservar o orgulho de sua origem e, em decorrência disso, gostar de ser negro, no Brasil percebe a discriminação por causa da cor da sua pele (GAVIRIA MEJÍA; SIMON, 2015, p.37).

Conforme apontado por Alex André Vargem, membro do Instituto do Desenvolvimento da Diáspora Africana no Brasil – IDDAB – em entrevista, em seus países de origens esses imigrantes estão submetidos a questões étnicas distintas do racismo vivido no Brasil (OPERA MUNDI, 2015). Observa-se que isso influencia a própria visão de si mesmo, muitas vezes fazendo com que eles se subestimem. Nesse sentido, Fanon (2008, p. 94), ao falar da chegada de brancos à República Democrática de Madagascar, onde os moradores passaram a serem identificados como malgaxes, assinalou que

se ele é malgaxe, é porque o branco chegou, e se, em um dado momento da sua história, ele foi levado a se questionar se era ou não um homem, é que lhe contestavam sua humanidade. Em outras palavras, começo a sofrer por não ser branco, na medida que o homem branco me impõe uma discriminação, faz de mim um colonizado, me extirpa qualquer valor, qualquer originalidade, pretende que seja um parasita no mundo, que é preciso que eu acompanhe o mais rapidamente possível o mundo branco, “que sou uma besta fera, que meu povo e eu somos um esterco ambulante, repugnantemente fornecedor de cana macia e de algodão sedoso,

que não tenho nada a fazer no mundo”. Então tentarei simplesmente fazer-me branco, isto é, obrigarei o branco a reconhecer minha humanidade.

Importante extrair desse texto que, embora seja ambientado na África, as características do comportamento xenofóbico e os impactos causados aos discriminados se assemelham às práticas aqui no Brasil, conforme se inferiu das situações anteriormente narradas.

Assim, restando inequívoco o considerável preconceito existente no país, bem como que a vinda de imigrantes negros ao Brasil é uma realidade recorrente, tais questões devem ser levantadas, analisadas e discutidas através de um viés humanista e protetivo, e não exclusivamente através de uma análise que “coisifica” o ser humano, o colocando como um objeto do qual o Estado se aproveita de sua mão-de-obra e condiciona seu tratamento ao interesse nacional (REDIN, 2013). No entanto, indaga-se, isso está sendo feito? É o que analisaremos no capítulo a seguir.

2. O RACISMO E XENOFOBIA NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

De acordo com dados divulgados pela Polícia Federal em março de 2015, no Brasil há aproximadamente 1.847.274 (um milhão, oitocentos e quarenta e sete mil, duzentos e setenta e quatro) imigrantes, sendo desses 1.189.947 (um milhão, cento e oitenta e nove mil, novecentos e quarenta e sete) portadores de visto permanente, 595.800 (quinhentos e noventa e cinco mil e oitocentos) portadores de visto temporário, 45.404 (quarenta e cinco mil, quatrocentos e quatro) provisórios, 11.230 (onze mil, duzentos e trinta) fronteiriços e 51 (cinquenta e um) asilados, consistindo esse montante em 0,9% da população brasileira (EXAME, 2015).

Somado a isso, encontram-se, conforme números divulgados pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) em abril de 2016, 8.863 (oito mil, oitocentos e sessenta e três) refugiados reconhecidos²⁶, de 79 nacionalidades distintas no Brasil. Ademais, exclusivamente aos vindos do Haiti, é concedido o chamado visto humanitário. Referido visto foi aprovado pelo Conselho Nacional de Imigração (CNIG) em 12 de janeiro de 2012, através da Resolução Normativa n° 97²⁷, sendo expedido na embaixada brasileira em Porto Príncipe e com validade de cinco anos.

Inicialmente, tal medida vigoraria somente dois anos. No entanto, já fora prorrogada quatro vezes, tendo sido recentemente estipulada sua validade até final de outubro de 2017 (PORTAL BRASIL, 2016). Há no país cerca de 80.000 (oitenta mil) imigrantes haitianos que foram formalizados com a concessão do visto humanitário ou estão em processo de residência permanente (PORTAL BRASIL, 2016).

²⁶ Art. 1º da Lei 9.474/1997. Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que: I - devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país; II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior; III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país.

²⁷ A Resolução Normativa n° 97 do CNIG previa no parágrafo único do artigo 2º o limite de 1.200 concessões de vistos humanitários ao ano, o que se mostrava extremamente insuficiente, sendo alvo de duras críticas. Então, com a edição da Resolução Normativa n° 102, também do CNIG, esse parágrafo foi revogado, não existindo mais esse teto de concessões.

Embora em diferentes situações, todas essas pessoas estão submetidas à segregação-escravização causada pelo vínculo formal da cidadania e à violência silenciosa contida na concepção de “direito-Estado-nação-autoridade”, na medida em que o Estado-nação impõe aos indivíduos “uma categoria de pertencimento que está além da noção de pessoa humana”, qual seja, a de cidadão (REDIN, 2013, p. 29-30). Indo mais além, Redin aponta que os imigrantes estão reduzidos à vida nua, uma vez que estão desprovidos de direitos e condições, sendo “um ato de violência a condição jurídico-política moderna atribuída ao estrangeiro” (2013, p.33).

Entretanto, mais do que a violência causada pelo próprio Estado, os imigrantes estão submetidos a violências diárias de segregação e discriminação entre os particulares, o que, em diversas situações ganham contornos racistas (conforme demonstrado no item 1.3). Dessa forma, em que pese a ausência de dados idôneos que demonstrem o número de imigrantes negros no Brasil, resta inequívoco, pelos casos observados no primeiro capítulo, que em diversas situações a xenofobia, aversão ao estrangeiro, e o racismo, “preconceito e discriminação direcionados a quem possui uma raça ou etnia diferente” (DICIO, 2016), se relacionam e se confundem, devendo o Estado, através do Direito, estar atento a isso.

Importante observar que, conforme Santos (1996, p. 219) expõe

parece, hoje, indiscutível, à luz da ciência, que no caso dos seres humanos não haja raças. (...) Não há raças e entretanto relações raciais. Paradoxo? Não. Na realidade, a expressão “relações raciais” acoberta outras relações, corresponde a um eufemismo. Racismo pode ser definido então como uma imposição de relações de dominação disfarçadas sob a crença de que são raciais, isto é, de que há raças.

Dessa forma, atualmente, embora já ultrapassadas e desacreditadas as teorias científicas que classificavam os seres humanos em raças, estando pacificado cientificamente que a única raça existente é a humana, ainda se utiliza do termo “racismo” como forma de definir um fenômeno social e político. Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal, em relação aos judeus no “Caso Ellwanger”²⁸, que a

a noção de racismo (...) não se resume a um conceito de ordem estritamente antropológica ou biológica, projetando-se, ao contrário, numa dimensão abertamente cultural e sociológica, além de

²⁸ HC 82.424, rel. p/ o ac. min. Maurício Corrêa, j. 17-9-2003, P, DJ de 19-3-2004.

caracterizar, em sua abrangência conceitual, um indisfarçável instrumento de controle ideológico, de dominação política e de subjugação social²⁹.

Nesse sentido, vale ainda ressaltar o conceito trazido por Bobbio (2007, p.1059) em Dicionário de Política, onde aduz que

com o termo racismo se entende não a descrição de diversidade das raças ou dos grupos étnicos humanos realizada pela antropologia física ou pela biologia, mas a referência do comportamento do indivíduo à raça a que pertence e, principalmente, o uso político de alguns resultados aparentemente científicos, para levar à crença da superioridade de uma raça sobre as demais. Este uso visa a justificar e consentir atitudes de discriminação e perseguição contra as raças que se consideram inferiores.

Assim, por mais que a biologia demonstre que todos os seres humanos são pertencentes a uma única raça, juridicamente se analisa o contexto social no qual estamos inseridos, motivo pelo qual as legislações e jurisprudências brasileiras identificam os negros como pertencentes a uma raça e, assim, sujeitos ao racismo.

Há ainda o entendimento de que qualquer tipo de discriminação se enquadraria como racismo, inclusive em razão de sexo ou estado civil, nesse sentido defende Nucci (2012, p. 189). No entanto, não é esse o entendimento que é adotado no presente trabalho.

No ponto, vale mencionar ainda as considerações de Nogueira (2006, p. 292), o qual expõe que no Brasil, o preconceito existente é o “de marca”, ou seja, o preconceito de raça se manifesta em relação à aparência, traços físicos, a fisionomia do indivíduo. Ou seja, é aquele que apresenta fenótipo negro que sofre discriminação, independentemente de suas origens³⁰.

²⁹ Em sentido contrário, voto vencido do Ministro Moreira Alves nos autos do Habeas Corpus n. 82.424-2/RS: “mas, Sr. Presidente, sendo a legislação ordinária referida tipificadora de várias condutas que dão margem a crimes relativos de discriminação, se se der ao termo constitucional ‘racismo’ a amplitude que agora se pretende dar no sentido de que ele alcança quaisquer grupos humanos com características culturais próprias, vamos ter crime de racismo com um tipo de conteúdo aberto, uma vez que os grupos humanos com características culturais próprias são inúmeros, e não apenas, além do judaico, o dos curdos, o dos bascos, o dos galegos, o dos ciganos, grupos esses últimos com reação aos quais não há que se falar em holocausto para justificar a imprescritibilidade. Há que se ter presente, para a interpretação da Constituição, que ela distingue nitidamente qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais, determinando sua punição, inclusive penal, e a prática do crime de racismo, (...)”.

³⁰ Para Nogueira, há o preconceito de marca, como exemplo o do Brasil, e o de origem, a exemplo dos Estados Unidos. No preconceito de origem, basta a suposição de que o indivíduo descende de certo grupo étnico para que sofra as consequências do preconceito (NOGUEIRA, 2006, p. 292).

A partir dessas breves considerações, passaremos a analisar o arcabouço jurídico aplicável aos casos de discriminação em face ao imigrante negro, a partir de uma visão conjunta de normas aplicáveis ao imigrante (muitas vezes ainda referido como “estrangeiro” pelo sistema jurídico³¹) e ao negro. Isso porque, conforme apontado por Moreira (JUSTIFICANDO, 2016), os sistemas de discriminação não devem ser encarados separadamente pelo Judiciário, mas sim em conjunto, uma vez que operam de forma integrada ao excluir o sujeito³².

2.1 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E A NOVA FORMA DE ENFRENTAR A QUESTÃO DISCRIMINATÓRIA: O RACISMO COMO CRIME E SUA VEDAÇÃO COMO DIREITO FUNDAMENTAL

A Constituição Federal da República Brasileira, publicada em 1988, representa o marco de transição do período da ditadura militar para a democracia. Em que pese ainda estivessem presentes no Poder Constituinte forças que deram sustentação ao regime militar, foi possível promulgar um documento que apresentasse forte compromisso com os direitos fundamentais e a democracia, além de, através das relações políticas, sociais e econômicas, que visasse a construção de uma sociedade mais inclusiva fundada na dignidade da pessoa humana (SARMENTO; SOUZA NETO, 2016, p. 170).

Note-se também que, mais do que a primazia de direitos civis e políticos, a Carta Magna trouxe normas de proteção aos sujeitos em situação de maior vulnerabilidade, tais como dispositivos voltados à defesa de mulheres, consumidores, crianças e adolescentes, idosos, indígenas, presidiários e afrodescendentes (SARMENTO; SOUZA NETO, 2016, p. 173). Ainda, se observam em vários dispositivos o repúdio a qualquer tipo de discriminação, incluindo os de raça e origem.

No entanto, *a contrario sensu* dessa tendência de proteção às minorias vulneráveis, importante que se destaque a omissão do diploma em estipular direitos diretamente aos imigrantes. Há a previsão, no caput do artigo 5º, que estipula que “todos são iguais perante a lei”, sendo garantidos aos “brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à

³¹ O termo “estrangeiro” vem do latim *extraneus*, com sentido comum de alheio, esquivo, estranho ou impróprio.

³² Vídeo disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=TkgAEQtCIRU>> . Acesso em 25 set. 2016.

liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”, e os princípios que regem as relações internacionais, tais como a prevalência dos direitos humanos (artigo 4º, inciso II) e cooperação entre os povos para o progresso da humanidade (artigo 4º, inciso IX). No mais, as previsões que são aplicáveis a imigrantes estão limitadas a vedações a direitos civis e políticos, tais como a prevista no artigo 14, §2º, o qual impede os estrangeiros de se alistarem como eleitores.

Já em relação a discriminações, verifica-se que desde o preâmbulo, a Constituição de 1988 menciona uma “sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos”. Na sequência, ao enunciar os fundamentos do diploma em seu artigo 1º, inciso III, aparece a dignidade da pessoa humana. Sobre esse princípio, Sarlet (2007, p.62) com propriedade ensina que

temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

Embora com ampla aplicabilidade nas mais diversas situações e exaustivamente mencionada no meio jurídico, a dignidade da pessoa humana não consiste “simplesmente” numa norma de direito fundamental, mas um valor máximo que deve guiar todo o ordenamento jurídico. E esse princípio está presente na medida em que se verificam a previsão de inúmeros direitos fundamentais no Diploma Constitucional, uma vez que “sem que se reconheçam à pessoa humana os direitos fundamentais que lhe são inerentes, em verdade estar-se-á negando-lhe a própria dignidade” (SARLET, 2007, p. 87). Dessa forma, ao percebermos o preconceito como algo que fere a dignidade da cada ser, esse valor deve ser invocado a fim de obstaculizar e reprimir condutas discriminatórias.

Já o artigo 3º, inciso IV da Constituição aponta como um dos objetivos fundamentais da República brasileira “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”. Outrossim, ao referir-se às relações internacionais, o legislador constituinte determinou como princípio, no artigo 4º, inciso VIII, o repúdio ao

terrorismo e ao racismo. Ainda, o artigo 7º, XXX, estabelece a “proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil”.

Contudo, é no artigo 5º que se vislumbra uma das principais inovações no combate ao preconceito de raça. Inicialmente, importante tecermos algumas considerações sobre a forma como o sistema jurídico tratava o tema.

Conforme assinalado no item 1.2, as ideias de superioridade de brancos sobre negros sofreu uma derrocada no Brasil na medida em que se tomava conhecimento dos horrores causados na Alemanha nazista devido a pensamentos eugenistas. Ademais, nas décadas seguintes, os Estados Unidos, que sempre foram vistos pela elite brasileira como uma verdadeira nação racista, mudaram bruscamente seu sistema de segregação racial. Nesse momento, a lei deixou de estabelecer a separação entre as pessoas de cores diferentes, para tornar-se instrumento de integração forçada, na medida em que cada vez foram criadas mais políticas públicas para integrar negros nos empresas e instituições públicas (SKIDMORE, 2012, p. 290).

Nessa esteira, a primeira norma de combate ao racismo do Brasil foi a Lei nº 1390, publicada em 3 de julho de 1951 e conhecida como a “Lei Afonso Arinos”. Tal norma incluía entre as contravenções penais a prática de atos resultantes de preconceito de raça ou de cor (BRASIL, 1951)³³. Importante observar que essa lei foi aprovada após um hotel de São Paulo ter recusado hospedar a bailarina negra estadunidense Katherine Dunham, que estava em turnê no país (SKIDMORE, 2012, p.291). Em seu artigo 1º, estava estabelecido que

constitui contravenção penal, punida nos termos desta Lei, a recusa, por parte de estabelecimento comercial ou de ensino de qualquer natureza, de hospedar, servir, atender ou receber cliente, comprador ou aluno, por preconceito de raça ou de cor.

Nos demais artigos, vedava-se determinadas condutas, tais como recusar alguém em hotel, pensão, hospedagem ou estabelecimento por preconceito de raça ou de cor (artigo 2º); recusar entrada em estabelecimento público de diversões ou esporte, bem como em salões de barbearias ou cabelereiros por preconceito de raça ou de cor (artigo 4º); até negar emprego

³³ Em 20 de dezembro de 1985, foi promulgada a Lei nº 7.437, que dava nova redação à Lei Afonso Arinos.

ou trabalho a alguém em autarquia, sociedade de economia mista, empresa concessionária de serviço público ou empresa privada, por preconceito de raça ou cor (artigo 7º). No entanto, embora estivessem previstas tais condutas como contravenções penais sujeitas a pena de multa ou prisão simples de até um ano, tal texto não teve plena efetividade visto que não havia nenhuma iniciativa oficial para investigar casos de discriminações em hotéis (SKIDMORE, 2012, p. 291).

Ainda, percebe-se que essa medida se mostrou isolada. Isso porque, conforme assinala Skidmore (2012, p. 291), os políticos brasileiros não demonstravam interesse em promover políticas de ascensão social e econômica aos negros, persistindo ainda o pensamento de que os brasileiros não brancos não ascendiam na escala econômica apenas devido às barreiras de classe, e não de raça, não se justificando, assim, qualquer ação para favorecer a minoria racial. Ou seja, não se percebiam as questões discriminatórias raciais, pois, mais do que imperar o mito da democracia racial, os problemas eram vistos pela opinião pública como consequências das desigualdades sociais e não devido à cor da pele dos indivíduos.

A partir daí, destaca-se a importância de organizações do movimento negro, que foram essenciais para levantarem debates sociais e políticos sobre o tema,

enfrentando toda sorte de incompreensões, desde os períodos próximos à abolição da escravidão, fundaram-se importantes organizações de combate ao racismo, como a Frente Negra Brasileira, a União dos Homens de Cor, o Teatro Experimental do Negro. E, várias formas de luta e resistência, das centenas de comunidades quilombolas e de comunidades religiosas de matriz africana, espalharam-se por todo território nacional. A atuação do movimento negro nos anos 70 foi fundamental para a definitiva destruição moral do mito da democracia racial. As organizações se fortaleceram, ainda na ditadura militar, sob a influência dos movimentos pelos direitos civis nos EUA e das lutas de libertação nacional dos países no Continente Africano. (CONSELHO NACIONAL DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL, 2003, p. 13)

Com isso, percebe-se que as organizações compostas por negros desempenhou (e ainda desempenha) um importante papel para a desmitificação da democracia racial e para propor ações objetivando diminuir e eliminar a situação de exclusão, desigualdade e opressão racial existente no Brasil (CONSELHO NACIONAL DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL, 2003, p.65). Nesse cenário, somado aos demais elementos que emergiram

com o fim da ditadura brasileira, a vedação ao racismo aparece no rol de direitos fundamentais da Constituição Federal.

Primeiramente, note-se que o artigo 5º, inciso XLI, enumera que “a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades individuais”. Mas verifica-se, como já assinalado no início desse tópico, que o Poder Constituinte Originário de 1988 teve como uma das principais características o processo de especificação dos sujeitos, o que permitiu reconhecer que mais do que dar direitos e garantias ao indivíduo abstrato, deve-se muitas vezes, a fim de lhe conceder maior proteção, perceber suas peculiaridades. Nesse aspecto que estão inseridas previsões específicas a portadores de deficiência, idosos, indígenas, mulheres e negros, visto que esses grupos apresentam maior vulnerabilidade e, dessa forma, carecem de proteção especial

Dessa forma, não obstante rechaçar a discriminação como um todo, o Poder Constituinte optou por dar uma previsão específica às práticas racistas criando um tópico específico, demonstrando, com isso, a preocupação com a matéria, que não poderia ser tratada de forma similar a outros tipos de discriminação. Assim, estipulou-se no inciso XLII do artigo 5º que “a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão nos termos da lei”.

Da análise desse dispositivo, sobressaem-se importantes mudanças na forma de tratamento do tema. Inicialmente, verifica-se que racismo, a partir de 1988, passou a ser tratado como crime e não mais como contravenção penal. Em síntese, a diferença entre esses dois institutos é que as condutas tipificadas como crimes são aquelas consideradas mais graves e, por isso, denotam uma maior repressão do Estado. Assim, de acordo com Nucci(2012, p. 189), não há qualquer possibilidade, sob pena de serem inconstitucionais, a edição de leis penais voltadas à punição de atos de discriminação racial com figuras típicas de contravenção penal ou com delitos com pena de detenção.

Na sequência, a Constituição determina que a prática de racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, o que agrava ainda mais a punição da conduta. Isso porque, a prescrição “é a perda do direito de punir do Estado pelo decurso do tempo (...), que leva ao esquecimento do delito e à superação do alarma social causado pela infração penal” (MIRABETE, 2005, p. 404). Dessa forma, o crime ser imprescritível gera um maior ônus, na medida em que

por mais que decorra vasto lapso temporal, jamais o Estado perderá seu direito de punir, podendo, assim, o autor do fato ser sempre responsabilizado por sua conduta.

Logo, a imprescritibilidade nos crimes dessa natureza teria por fim deixar presente, de forma perpétua, o repúdio e a gravidade da referida ofensa, servindo também como “alerta grave para as gerações de hoje e de amanhã, para que se impeça a reinstauração de velhos e ultrapassados conceitos que a consciência jurídica e histórica não mais admitem”³⁴.

Já o instituto da fiança, consiste “no pagamento em dinheiro ao Estado para assegurar o direito de permanecer em liberdade do réu no transcurso de um processo criminal” (NUCCI, 2008, p.635-636). Com isso, não seria possibilitado ao autor do delito ser beneficiado com a liberdade provisória mediante fiança.

No entanto, na prática, tal previsão não assevera a punição, ao contrário, uma vez que se não estiverem preenchidas as hipóteses que permitem a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva (vide artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal³⁵), a pessoa será colocada em liberdade sem ser compelida a pagar qualquer valor. Ou seja, aqueles que cometem crimes considerados menos graves, além de não poderem se enquadrar nas hipóteses previstas no CPP, terão que pagar fiança para serem liberados. Já os que praticarem condutas previstas na Lei nº 7.716/1989, as

³⁴ HC 82.424, rel. p/ o ac. min. Maurício Corrêa, j. 17-9-2003, Plenário, DJ de 19-3-2004.

³⁵ Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4o).

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:

I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos;

II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal;

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência;

Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida.

quais são inafiançáveis, para estarem em liberdade basta não preencherem os requisitos que permitem a conversão da prisão em flagrante em preventiva.

Nessa linha, estipulou-se que o racismo seria punido com crime de reclusão, mais uma vez, denotando o objetivo do Poder Constituinte em punir com maior severidade essa conduta, visto que, anteriormente, práticas discriminatórias tinham pena de multa ou prisão simples.

Por fim, se depreende do inciso XLII do artigo 5º que essa norma consiste numa norma constitucional de eficácia limitada, uma vez que ao seu final está descrito “nos termos da lei”. Nas palavras de Sarmiento (2016, p. 372), tais previsões

são normas de eficácia indireta e reduzida, que não receberam do constituinte a normatividade suficiente para a produção de todos os seus efeitos. Portanto, essas normas carecem de regulamentação infraconstitucional para se tornarem plenamente operativas. (...) Não obstante, mesmo antes da edição desta legislação regulamentadora, estas normas já têm condições de produzir alguns efeitos jurídicos.

Com isso, a fim de dar a plena aplicabilidade ao dispositivo da Carta Magna, em 05 de janeiro de 1989 foi promulgada a Lei nº 7.716, que define os crimes resultantes de raça ou de cor.

2.2 A LEI DE RACISMO, INJÚRIA RACIAL E A APLICABILIDADE DESSES INSTITUTOS PELO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO NOS CASOS CONTRA IMIGRANTES

Ao se atentar que a prática de racismo obstaculiza a efetivação dos direitos e, conseqüentemente, a efetividade da democracia e igualdade (MELO, 2010, p. 46), os quais são princípios basilares da Constituição Federal vigente, o legislador elencou a vedação a essa conduta entre o rol de direitos fundamentais do artigo 5º. No entanto, considerando a complexidade do tema, o Poder Constituinte originário também determinou que uma lei específica deveria ser editada a fim de prever maiores detalhes acerca do tema. Sobreveio, assim, poucos meses depois da promulgação da CFRB, a Lei nº 7.716 de 1989.

Conhecida como “Lei Caó” por ter sido proposta pelo advogado Carlos Alberto Caó Oliveira dos Santos, essa lei, com 22 artigos, enumera diversas hipóteses de discriminação semelhantes às descritas na Lei Afonso Arinos,

com a diferença de que todas têm pena de reclusão que varia de um a três anos até três a cinco anos. Estão descritas desde “recusar ou impedir acesso a estabelecimento comercial, negando-se a servir, atender ou receber cliente ou comprador” (artigo 5º); “recusar, negar ou impedir a inscrição ou ingresso de aluno em estabelecimento de ensino público ou privado de qualquer grau” (artigo 6º); “impedir o acesso às entradas sociais em edifícios públicos ou residenciais e elevadores ou escada de acesso aos mesmos” (artigo 11); “impedir ou obstar, por qualquer meio ou forma, o casamento ou convivência familiar e social” (artigo 14).

Além das penas de reclusão, está previsto no artigo 16 como efeito da condenação por qualquer desses crimes, a perda de cargo ou função pública para o servidor público e a suspensão do funcionamento do estabelecimento particular por período de até três meses, devendo isso ser motivadamente mencionado na sentença (artigo 18). Todos os tipos penais aí previstos serão de ação penal de iniciativa pública e incondicionada, ou seja, independe de interesse da vítima, devendo o Ministério Público instaurá-la, bem como, em sua grande maioria, de competência da Justiça Estadual³⁶. Somente serão de competência federal quando forem crimes previstos em Tratado ou Convenção internacional (nos termos do artigo 109, V, da CFRB³⁷), ou quando forem praticados por intermédio da internet³⁸.

Em 1997, através da Lei nº 9.459, foi alterado o artigo 20 da Lei nº 7.716/89. Note-se que tal dispositivo foi incluído posteriormente na lei, mais precisamente em 21 de setembro de 1990, enunciando que consistia ilícito “praticar, induzir ou incitar, pelos meios de comunicação social ou por publicação de qualquer natureza, a discriminação ou preconceito de raça, por religião, etnia ou procedência nacional. Pena: reclusão de dois a cinco anos”. Anos depois, então, o mesmo dispositivo passou a conter o seguinte texto

³⁶ Até mesmo quando versarem sobre racismo perpetrado contra índio. Vide súmula n. 140 do Supremo Tribunal de Justiça: “Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar crime em que indígena figure como autor ou vítima”

³⁷ Aos juízes federais compete processar e julgar: [...] - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente.

³⁸ Importante observar que não está abrangido aqui quando uma pessoa envia mensagens preconceituosas diretamente a outra pela internet. Nesse exemplo, seria competência da Justiça Estadual.

“praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. Pena: reclusão de um a três anos e multa”.

A partir de um olhar atento, percebemos que além de após a alteração a pena prevista para esse tipo ter diminuído (de dois a cinco para um a três anos), a expressão “pelos meios de comunicação social” foi suprimida, fazendo com que o tipo tivesse uma maior abrangência. Caso, atualmente, a conduta do artigo 20 seja cometida por intermédio dos meios de comunicação, ocorreria a forma qualificada prevista no §2º³⁹, que aumenta a pena de dois a cinco anos e multa. Ressalta-se que o artigo 20 se refere, além da “raça”, “cor” e “etnia”, ao termo “procedência nacional”, o que o torna plenamente aplicável a qualquer caso de xenofobia, não somente aos casos que tenham conotação racista.

Em 2010 foram incluídos parágrafos aos artigos 3º e 4º através da Lei nº 12.288, o que também resultou numa ampliação da figura típica prevista. O caput do artigo 3º já vedava a conduta de “impedir ou obstar o acesso de alguém, devidamente habilitado, a qualquer cargo da Administração Direta ou Indireta, bem como das concessionárias de serviços públicos”. Com o acréscimo do parágrafo único, determinou-se que “incorre na mesma pena quem, por motivo de discriminação de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, obstar a promoção funcional”. Note-se que mais uma vez a alteração legislativa trouxe maior especificação quanto aos destinatários da proteção, abrangendo até mesmo, por exemplo, imigrantes da religião islâmica que sofrerem xenofobia por isso.

Já ao artigo 4º, que tinha como texto “negar ou obstar emprego em empresa privada”, foi incluído o parágrafo 1º, o qual aponta que

incorre na mesma pena quem, por motivo de discriminação de raça ou de cor ou práticas resultantes do preconceito de descendência ou origem nacional ou étnica:

I - deixar de conceder os equipamentos necessários ao empregado em igualdade de condições com os demais trabalhadores;

II - impedir a ascensão funcional do empregado ou obstar outra forma de benefício profissional;

III - proporcionar ao empregado tratamento diferenciado no ambiente de trabalho, especialmente quanto ao salário.

³⁹ Art. 20. § 2º. Se qualquer dos crimes previstos no caput é cometido por intermédio dos meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza: Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa.

Observa-se a importância desse dispositivo no cotidiano de diversos imigrantes que vivem no Brasil, uma vez que grande parte das violências que eles sofrem ocorrem em seu âmbito de trabalho.

A partir dessa visão geral, verifica-se que, nos termos trazidos por Melo (2010, p. 75), na referida lei não se determinam todas as formas de se empreender condutas racistas, mas sim se procura com os tipos existentes, incriminar condutas que externam um preconceito que mais do que racista, é segregacionista, pondo o negro em condição de inferioridade.

Importante perceber, ainda, que esses crimes são classificados como “formais”, ou seja, sua ocorrência independe de qualquer efetivo prejuízo para a pessoa discriminada. Ademais, objeto material dessa lei é a pessoa discriminada, enquanto que o objeto jurídico é a preservação da igualdade dos seres humanos perante a lei (NUCCI, 2012, p. 199).

Contudo, mais que uma lei específica, a vedação ao racismo também foi incluída no Código Penal Brasileiro, através da Lei n. 9.459, de 13 de maio de 1997, a qual adicionou uma nova modalidade de injúria, a injúria racial. Atualmente, tal dispositivo – artigo 140, §3º, CP - está redigido com a seguinte redação “se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência”⁴⁰, tendo pena - reclusão de um a três anos e multa.

De acordo com o explicitado por Bitencourt (2007, p.319), tal alteração legislativa se deu porque era comum a prática de crimes descritos na Lei nº 7.716/1989 serem desclassificadas para o crime de injúria. Devido a isso, e como forma de a desclassificação não abrandar a reprimenda imposta, o legislador infraconstitucional “resolveu dar nova fisionomia às condutas tidas como racistas e definiu-as como injuriosas, com exagerada⁴¹ elevação da sua consequência jurídico-penal” (BITENCOURT, 2007, p. 320).

Consoante isso, verifica-se que a inserção do § 3º ao art. 140 do Código Penal não criou um novo crime, somente qualificou um crime preexistente. A partir disso, conclui-se que não se trata de um crime racial propriamente dito, mas sim de uma qualificação de um crime que já existia, não fazendo incidir a

⁴⁰ Em 2013, foi acrescentada a referência à pessoa idosa e aos portadores de deficiência.

⁴¹ Na sequência, o autor teceu críticas pessoais acerca da quantidade de pena prevista para o referido tipo penal.

imprescritibilidade e inafiançabilidade previstas no texto constitucional, diferenciando-se das demais modalidades de injúria pelo fato de ser punida com pena de reclusão.

Note-se de que além de uma pena mais acentuada do que as outras modalidades de injúria, a ação penal da injúria racial se procede mediante Ação Penal Pública Condicionada, e não Ação Penal Privada como as demais. Isso significa dizer, em síntese, que nas injúrias racistas, o autor da Ação Penal é o Ministério Público, sendo necessário, no entanto, uma representação do ofendido (sem a necessidade de representação seria Ação Penal incondicionada, como são os crimes previstos na Lei 7.716). Já nos demais casos de injúria, é o próprio autor (querelante) que deverá dar impulso no processo, apresentando a queixa-crime e realizando os demais atos processuais.

A partir dessas ponderações, importante observar que, embora tanto as condutas previstas na Lei nº 7.716/1989, quanto o tipo penal previsto no artigo 140, parágrafo 3º do Estatuto Repressor visem coibir discriminação devido à raça, cor, etnia, religião e origem ou procedência nacional são institutos diversos.

Os primeiros são imprescritíveis e inafiançáveis, sendo a natureza de suas ações penais públicas incondicionadas, enquanto que o delito de injúria se sujeita à prescrição e à fiança, sendo sua ação penal de iniciativa pública condicionada à representação. Mas além disso, tutelam situações distintas. Conforme Santos (2007, p.4) enuncia, o critério de aplicação que deve ser considerado na aplicação é o alcance das expressões, gestos ou qualquer outro modo de exteriorização do preconceito. Nesse sentido, o Desembargador Herculano Rodrigues, em acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, expõe que

o crime de preconceito racial não se confunde com o crime de injúria, na medida em que este protege a honra subjetiva da pessoa, que é o sentimento próprio sobre os atributos físicos, morais e intelectuais de cada pessoa, e aquele é manifestação de um sentimento em relação a uma raça.⁴²

Com isso, para uma efetiva repressão das condutas racistas e xenofóbicas, bem como, que elas também sirvam para o caráter preventivo do

⁴² TJMG – ApelCrim n. 133.955/5, 2ª Câmara Criminal, rel. Des. Herculano Rodrigues.

Direito Penal, “*não vou praticar tal ação, pois sei que serei punido*”, mais do que o Poder Legislativo editar leis, é necessário que elas sejam aplicadas pelo Poder Judiciário.

Conforme vídeo divulgado pela página eletrônica da Revista Superinteressante em 20 de novembro de 2016, intitulado “Desigualdade Racial no Brasil”, em nosso país há um déficit de representatividade negra tanto no Poder Legislativo quanto no Judiciário. Segundo dados apresentados no vídeo, 15, 4% dos juízes, 30% dos senadores e 20% dos deputados federais brasileiros são negros. Entre os ministros, tanto do Supremo Tribunal Federal quanto do Executivo, esse percentual cai para 0%. Tais números são alarmantes ao percebermos, como também apontado no vídeo, que 53% da população brasileira se autodeclara negra ou parda.

Nesse sentido, a vasta maioria dos membros do Poder Judiciário, de acordo com o assinalado por Moreira (JUSTIFICANDO, 2016), vem de um mesmo grupo social: são quase que invariavelmente pessoas brancas, heterossexuais, de classe média a alta, ou seja, formam um grupo racialmente e socialmente uniforme. Além do mais, o estudioso aponta que essas pessoas são socializadas dentro de uma sociedade cujo projeto racial é o da negação do racismo.

Essa composição do grupo de julgadores, apesar de mostrar mais uma vez a desigualdade que impera no país, a qual impede os negros de ascenderem em cargos como os acima mencionados, se mostra prejudicial na medida em que na maioria das vezes impede de se perceber, nos casos concretos, a ocorrência de discriminação.

As normas que vedam o racismo exigem a presença do elemento subjetivo do dolo. Ou seja, mais do que a ocorrência de um ato discriminatório, deve se comprovar a vontade do autor em discriminar, segregar, diminuir o outro devido à cor de sua pele.

Com isso, conforme Nucci (2012, p.197-198) defende, se afastaria o delito se houvesse outro ânimo, como o *animus jocandi* - de brincar. Em sentido contrário, Melo (2010, p.78) entende que o *animus jocandi* não afasta a adequação típica dos delitos de discriminação. Assim, segundo o autor, as charges, piadas, músicas de duplo sentido, deboches, se orientados pela consciência e vontade de realizar atos de discriminação e preconceito fariam

incidir a reprimenda estatal. Mas independentemente da forma de entender esses fatos, Moreira (JUSTIFICANDO, 2016) elucida que

quando você olha as decisões brasileiras sobre injúria racial, o que é que nós percebemos, mais uma vez a teoria da discriminação direta prevalecendo. Não conseguir provar que o indivíduo que te insultou tem a intenção de te insultar, discriminar, você não será bem sucedido. Não terá uma resposta do Judiciário. E como a vasta maioria do Judiciário, os membros do Judiciário, são homens e mulheres brancos, de classe média alta, que nunca experimentaram o racismo e nem nenhum outro tipo de exclusão e discriminação, essas pessoas acham que o racismo não tem relevância, 'isso foi simplesmente um comportamento jocoso'.

Nos casos em face de imigrantes, isso se torna ainda mais complicado, na medida em que eles não chegam nem a denunciar, não levando o caso à apreciação do Poder Judiciário, pois tem medo ou não tem conhecimento sobre seus direitos. Conforme reportagem publicada pelo HuffPost Brasil, quase 90% dos refugiados vítimas de xenofobia têm os casos arquivados por não saber os trâmites da Justiça brasileira. "Não há qualquer tipo de órgão que auxilie os refugiados a entender o que eles devem fazer. Há um buraco negro na defesa dos direitos deles", afirmou Vanessa Alves Vieira na reportagem, coordenadora do Núcleo de Combate à Discriminação, Racismo e Preconceito da Defensoria Pública de São Paulo.

Mesmo quando chegam até o Judiciário, muitas vezes não ensejam a instauração de uma ação penal, pois o Ministério Público entende que não ocorreu ali qualquer injusto, ocorrendo o mesmo que já acontece em casos de discriminação contra brasileiros: o fato é menosprezado e, conseqüentemente, arquivado.

Dessa forma, são pouquíssimos os casos que chegam efetivamente à apreciação do juiz. Conforme a página eletrônica do HuffPost Brasil, foi feito um levantamento em junho de 2016 nos 26 judiciários estaduais e no Distrito Federal e foram encontrados somente três casos de preconceito xenofóbico: um em São Paulo, outro no Rio Grande do Sul e um terceiro na Paraíba. A partir dessas informações, procurou-se acessar os referidos acórdãos.

Primeiramente, foi acessado o site eletrônico do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul onde se realizou a pesquisa pela expressão "xenofobia". Foram encontrados apenas dois resultados, sendo o mais recente deles (julgamento em 20/04/2016) referente ao Recurso Inominado Cível nº

71005919097⁴³. Inicialmente, percebe-se que o fato foi discutido na seara indenizatória e não criminal, não se falando de qualquer dos dispositivos assinalados.

Conforme consta, um casal de peruanos estaria sofrendo represálias dentro de seu condomínio, por motivos de xenofobia, requerendo indenização da síndica do condomínio Maria Cristina Silva Maciel de Sá, que teria falado da impossibilidade do salão do prédio recepcionar uma festa três dias antes do aniversário da filha do casal. Não consta no acórdão o que foi decidido em primeira instância, no entanto, foi dado provimento ao recurso da ré, visto que o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul entendeu pela não demonstração do caráter discriminatório, uma vez que não restou comprovado que a negativa tenha se dado por questões referentes à xenofobia ou racismo, não sendo, assim, a indenização pleiteada devida⁴⁴.

Já no Tribunal de Justiça do estado de São Paulo, com a palavra-chave xenofobia foi encontrado somente um acórdão que, mais uma vez, era pertencente à esfera cível, o Agravo de Instrumento nº 0022838-06.2001.8.26.0000⁴⁵, o qual, no seu teor, não trazia qualquer debate de ocorrência ou não de xenofobia, se limitando a falar do instituto da antecipação de tutela. Por fim, em consulta ao Tribunal de Justiça da Paraíba, com a palavra-chave xenofobia foram encontradas três acórdãos, não sendo nenhum

⁴³ Ementa: RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DESAVENÇA ENTRE CONDÔMINOS. NEGATIVA DE UTILIZAÇÃO DO SALÃO DE FESTAS. CARÁTER DISCRIMINATÓRIO NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE A NEGATIVA TENHA SE DADO POR XENOFOBIA OU RACISMO. SITUAÇÃO DE DESAVENÇA ENTRE MORADORES QUE NÃO SE MOSTRA APTA, POR SI SÓ, PARA JUSTIFICAR A INDENIZAÇÃO PRETENDIDA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. CONDENAÇÃO DA RÉ POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA. SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR IMPROCEDENTE O FEITO. RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005919097, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Behrendorf Gomes da Silva, Julgado em 20/04/2016)

⁴⁴ Recurso Cível Nº 71005919097, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Behrendorf Gomes da Silva, Julgado em 20/04/2016.

⁴⁵ Ementa: ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - Revogação ou modificação a qualquer tempo - Possibilidade - Inteligência do art. 274, § 4º, do Código de Processo Civil - Nulidade - Não caracterização - Recurso provido por outro motivo. AÇÃO COMINATÓRIA - Antecipação de tutela - Cabimento - Verossimilhança das alegações e receio de dano irreparável ou de difícil reparação - Caracterização - Propaganda da agravada que visa denegrir a imagem da concorrente e prega a xenofobia - Inobservância do art 32 do Código Brasileiro de Autorregulamentação Publicitária - Indícios - Recurso provido para cassar a decisão agravada e restabelecer a antecipação de tutela. (Relator(a): Marino Emilio Falcão Lopes; Comarca: Comarca não informada; Órgão julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Data de registro: 04/01/2002; Outros números: 2267984300).

deles referente ao assunto, contendo apenas em seu teor a palavra xenofobia, sem qualquer definição.

Destaca-se que nos três tribunais referidos foi pesquisado também as expressões “imigrantes racismo”, não sendo encontrado qualquer resultado relevante para a referida pesquisa.

Além do mencionado pela reportagem, compulsou-se também a página unificada da Justiça Federal, onde constam num mesmo mecanismo de pesquisa, as jurisprudências dos Tribunais Regionais das cinco regiões, além do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal. Tanto com a palavra “xenofobia”, quanto com os termos “imigrantes racismo” não foram encontrados resultados referentes à temática abordada.

A partir de tais dados, percebe-se uma alarmante cenário onde as demandas por parte dos imigrantes não chegam ao Judiciário, visto que, conforme elucidado no item 1.3, a xenofobia e o racismo em face de imigrantes, principalmente negros, é uma realidade no país. Dessa forma, os embora existam os institutos normativos e a Constituição Federal enunciar, no artigo 5º, inciso XXXV, que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, não se está efetivando a repressão à discriminação e a segregação. Isso se soma ao fato da dificuldade do Poder Judiciário ser sensível à essas demandas.

Importante perceber que esse é apenas o reflexo do desamparo estatal ao qual os imigrantes estão submetidos, pois além de estarem obstaculizados seus acessos ao Judiciário pela falta de informação, o imigrante está desprovido de outros direitos, inclusive os mais básicos, que o possibilitariam uma maior participação na sociedade, como por exemplo os direitos políticos. Isso porque, o “Estado reconhece que esse estrangeiro é um sujeito de direitos humanos. No entanto, o impede de participar do espaço público, como sujeito de seu próprio destino” (REDIN, 2013, p.30).

2.3 O COMBATE À XENOFOBIA E O RACISMO EM OUTROS DISPOSITIVOS

2.3.1 A proteção do imigrante negro nos Tratados Internacionais

Conforme apontado por Trindade (2007, p.416), os tratados e instrumentos de proteção se desenvolveram como respostas a violações de direitos humanos de vários tipos, iniciando-se uma busca por soluções universais às mais graves violações dos direitos humanos, como genocídio, práticas de tortura e tratamentos desumanos, entre outros. Com isso, tornou-se preocupação de toda a comunidade internacional, a promoção e proteção dos direitos humanos em todo o mundo, se voltando a atenção cada vez mais às pessoas e grupos vulneráveis que necessitavam especial proteção (TRINDADE, 2007, p. 417).

Nesse cenário, após a criação da Organização das Nações Unidas em 1945, é proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, a qual consistia num código supranacional, composto por princípios e valores que deveriam ser respeitados pelos Estados. No referido diploma, constam dispositivos que são aplicáveis na proteção dos imigrantes nos casos de xenofobia.

Logo no artigo 2º, determina-se que

1 - Todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.

2 - Não será também feita nenhuma distinção fundada na condição política, jurídica ou internacional do país ou território a que pertença uma pessoa, quer se trate de um território independente, sob tutela, sem governo próprio, quer sujeito a qualquer outra limitação de soberania.

No entanto, não obstante esse e os demais dispositivos que formam a DUDH, houve a necessidade de expandir as previsões de direitos, especialmente os de proteção a determinados grupos e situações. Consoante isso, foram publicadas Convenções internacionais, tais como a Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio em 1948, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as mulheres em 1979; a Convenção sobre os Direitos da Criança em 1989, e a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência em 2006.

Outrossim, em 1965, foi publicada a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial. Tal diploma foi

promulgado no Brasil através do Decreto nº 65.810, de 8 de dezembro de 1969.

Importante ressaltar, antes de adentrar ao texto da Convenção, que o Brasil se tornou signatário desse diploma no final da década de 60. Contudo, isso não significava que nesse período ele estivesse efetivamente comprometido em promover os Direitos Humanos, uma vez que a posição do Brasil nesse aspecto se tornou mais efetiva a partir do processo de democratização do país deflagrado em 1985. Ademais, foram de suma importância para a matéria as inovações introduzidas pela Constituição Federal de 1988, como a previsão de prevalência dos direitos humanos como princípio orientador das relações internacionais.

A Convenção Internacional Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial traz em seu preâmbulo, dentre outros pontos, algumas justificativas que merecem serem ressaltadas:

considerando que as Nações Unidas têm condenado o colonialismo e todas as práticas de segregação e discriminação a ele associados, em qualquer forma e onde quer que existam, e que a Declaração sobre a Concessão de Independência, a Partes e Povos Coloniais, de 14 de dezembro de 1960 (Resolução 1.514 (XV), da Assembléia Geral afirmou e proclamou solenemente a necessidade de levá-las a um fim rápido e incondicional,

Considerando que a Declaração das Nações Unidas sobre eliminação de todas as formas de Discriminação Racial, de 20 de novembro de 1963, (Resolução 1.904 (XVIII) da Assembléia-Geral), afirma solenemente a necessidade de eliminar rapidamente a discriminação racial através do mundo em todas as suas formas e manifestações e de assegurar a compreensão e o respeito à dignidade da pessoa humana,

Convencidos de que qualquer doutrina de superioridade baseada em diferenças raciais é cientificamente falsa, moralmente condenável, socialmente injusta e perigosa, em que, não existe justificção para a discriminação racial, em teoria ou na prática, em lugar algum,

Reafirmando que a discriminação entre os homens por motivos de raça, cor ou origem étnica é um obstáculo a relações amistosas e pacíficas entre as nações e é capaz de perturbar a paz e a segurança entre povos e a harmonia de pessoas vivendo lado a lado até dentro de um mesmo Estado,

Convencidos que a existência de barreiras raciais repugna os ideais de qualquer sociedade humana,

Alarmados por manifestações de discriminação racial ainda em evidência em algumas áreas do mundo e por políticas governamentais baseadas em superioridade racial ou ódio, como as políticas de apartheid, segregação ou separação,

Resolvidos a adotar todas as medidas necessárias para eliminar rapidamente a discriminação racial em, todas as suas formas e manifestações, e a prevenir e combater doutrinas e práticas raciais com o objetivo de promover o entendimento entre as raças e construir uma comunidade internacional livre de todas as formas de separação racial e discriminação racial, (...)

.Nesse aspecto, logo no início de seu texto – artigo 1º, alínea I - o Diploma traz o conceito de discriminação racial, que consiste em

qualquer distinção, exclusão restrição ou preferência baseadas em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tem por objetivo ou efeito anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício num mesmo plano,(em igualdade de condição), de direitos humanos e liberdades fundamentais no domínio político econômico, social, cultural ou em qualquer outro domínio de vida pública.

No entanto, como uma forma de retrocesso, o Diploma se eximiu de prever mecanismos de proteção ao imigrante em face da discriminação do Estado “esta Convenção não se aplicará às distinções, exclusões, restrições e preferências feitas por um Estado Parte nesta Convenção entre cidadãos e não cidadãos” (artigo 1º, alínea II). Sendo assinalado, na sequência, que não poderia interpretar a Convenção como forma de afetar as disposições legais dos Estados Partes relativas à nacionalidade, cidadania e naturalização, não podendo, contudo, que tais disposições discriminassem qualquer nacionalidade particular (artigo 1º, inciso III). Ou seja, não há uma proteção contra o imigrante, não podendo, somente, qualquer legislação discriminar uma nacionalidade específica.

Há ainda no texto da Convenção que os Estados partes devem adotar uma política de eliminação de discriminação racial (artigo 2º); proibir e eliminar a discriminação racial em todas as suas formas e garantir o direito de cada um à igualdade perante a lei (artigo 5º); assegurar a qualquer pessoa que estiver sob sua jurisdição proteção e recursos efetivos perante os tribunais nacionais e outros órgãos do Estado para denunciar atos de discriminação racial (artigo 6º); tomarem medidas imediatas e eficazes, principalmente no campo de ensino, educação, cultura e informação, para lutar contra os preconceitos que levem à discriminação racial e para promover o entendimento, a tolerância e a amizade entre as nações e grupos raciais e étnicos (artigo 7º); dentre outros dispositivos.

Com isso, verifica-se que o Brasil tentou atender todos esses dispositivos, na medida que mais do que criar leis para reprimir as condutas discriminatórias, também criou normas e políticas objetivando a prevenção (algumas serão apontadas na seção seguinte). No entanto, como foi demonstrado até aqui, ainda há um longo caminho para que todas essas previsões tenham uma efetividade fora do papel.

2.3.2 As políticas públicas raciais estabelecidas através de normas

Conforme o assinalado na seção anterior, a Convenção Internacional Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1965) determina em seu artigo 7º que

os Estados Partes, comprometem-se a tomar as medidas imediatas e eficazes, principalmente no campo de ensino, educação, da cultura e da informação, para lutar contra os preconceitos que levem à discriminação racial e para promover o entendimento, a tolerância e a amizade entre nações e grupos raciais e étnicos

Dessa forma, mais do que o Brasil ter um compromisso em reprimir as condutas discriminatórias, ele deve promover a inclusão da população negra e garantir que não sofram preconceitos, ou seja, criando mecanismos de prevenção. Uma das formas de promover o respeito à cultura negra é justamente propiciar o conhecimento sobre.

Nesse aspecto, destaca-se a Lei nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003. Essa lei alterou a Lei nº 9.394 de 1996, a qual estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, a fim de incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática “História e Cultura Afro-brasileira”. A partir dela, incluiu-se o artigo 26-A na Lei 9.394/1996, o qual estabelece, além da obrigatoriedade do ensino dessa temática, que

§ 1º O conteúdo programático a que se refere o caput deste artigo incluirá o estudo da História da África e dos Africanos, a luta dos negros no Brasil, a cultura negra brasileira e o negro na formação da sociedade nacional, resgatando a contribuição do povo negro nas áreas social, econômica e política pertinentes à História do Brasil.

§ 2º Os conteúdos referentes à História e Cultura Afro-Brasileira serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de Educação Artística e de Literatura e História Brasileiras.

Ainda, a lei acrescentou o artigo 79-B, que incluía no calendário escolar o dia 20 de novembro como Dia Nacional da Consciência negra. Tal alteração tem por objetivo, principalmente, propiciar que desde as bases do ensino fundamental seja conhecida a história e a cultura afro-brasileira, pois o conhecimento e a informação, e a conseqüente valorização desse cenário, é uma das melhores formas de ensinar o respeito e a não-discriminação. Nesse sentido,

descolonizar o saber é o primeiro passo na luta contra o preconceito racial. A educação tem fundamental importância nesta luta, pois se acredita que o espaço escolar seja responsável por boa parte da formação pessoal dos indivíduos, sendo assim um ambiente fundamental para a superação das desigualdades raciais e superação do racismo (COSTA; DUTRA, 2009, p.1).

No entanto, não basta a publicação de uma lei para que o objetivo seja alcançado, necessitando que isso seja trabalhado diariamente nos ambientes escolares e de forma integrada entre os envolvidos. Conforme apontado por Souza, Jesus e Cruz (2012, p.12), a Lei nº 10.639/03 se mostra insuficiente, pois não oferece o preparo necessário aos docentes. Isso se soma às dificuldades teórico-metodológicas, ao preconceito, à falta de incentivo e ao desinteresse de muitos professores e editoras, culminando com que a realidade escolar não corresponda ao que se era almejado com a alteração da lei (SOUZA; JESUS; CRUZ, 2012, p. 12).

Em 2003, especificamente no dia 20 de novembro, também foi editado o Decreto nº 4.886, que instituía a Política Nacional de Promoção da Igualdade Racial –PNPIR. Dentre as suas justificativas, destacam-se as seguintes

considerando que o Estado deve redefinir o seu papel no que se refere à prestação dos serviços públicos, buscando traduzir a igualdade formal em igualdade de oportunidades e tratamento;
considerando que compete ao Estado a implantação de ações, norteadas pelos princípios da transversalidade, da participação e da descentralização, capazes de impulsionar de modo especial segmento que há cinco séculos trabalha para edificar o País, mas que continua sendo o alvo predileto de toda sorte de mazelas, discriminações, ofensas a direitos e violências, material e simbólica;
considerando que o Governo Federal tem o compromisso de romper com a fragmentação que marcou a ação estatal de promoção da igualdade racial, incentivando os diversos segmentos da sociedade e esferas de governo a buscar a eliminação das desigualdades raciais no Brasil;

(...)

considerando que o Governo Federal pretende fornecer aos agentes sociais e instituições conhecimento necessário à mudança de mentalidade para eliminação do preconceito e da discriminação raciais para que seja incorporada a perspectiva da igualdade racial;

A Política Nacional de Promoção da Igualdade Racial, conforme consta, continha propostas de ações governamentais para a promoção de igualdade racial (artigo 1º), tais como o reconhecimento das religiões de matriz africana como um direito dos afro-brasileiros e a criação de ações afirmativas como forma de eliminar qualquer fonte de discriminação e desigualdades raciais, diretas ou indiretas (anexo do Decreto). A partir disso, verifica-se que o objetivo

principal da PNPIR consistia em reduzir as desigualdades raciais no Brasil, enfatizando a população negra (artigo 2º).

Em 2009, foi editado o Decreto nº 6.872, o qual aprovou o Plano Nacional de Promoção da Igualdade Racial – PLANAPIR e instituiu seu comitê de articulação e monitoramento. No anexo do decreto, foram enumerados os objetivos do PLANAPIR em oito eixos: trabalho e desenvolvimento econômico, educação, saúde, diversidade cultural, direitos humanos e segurança pública, comunidades remanescentes quilombolas, povos indígenas, comunidades tradicionais de terreiro, política internacional, desenvolvimento social e segurança alimentar, infraestrutura e juventude.

Destaca-se a previsão do quarto eixo, onde se estipula a medida de “promover o respeito à diversidade cultural dos grupos formadores da sociedade brasileira e demais grupos étnico-raciais discriminados na luta contra o racismo, a xenofobia e as intolerâncias correlatas”.

Observa-se que ambos os decretos mencionados, embora configurem medidas vinculadas ao Poder Executivo, o qual não é o objeto de análise do presente trabalho, consistem em instrumentos normativos de promoção à igualdade racial e, por tal motivo, foram mencionados.

Em 20 de julho de 2010 foi promulgada a Lei nº 12.288, instituindo o Estatuto da Igualdade Racial, destinado a garantir à população negra (sem especificação de nacionalidade) a efetivação de igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica (artigo 1º).

Tal estatuto traz em seu bojo alguns conceitos, como o de ações afirmativas (artigo 1º, § único, inciso VI) e população negra (artigo 1º, § único, inciso IV). Ressaltam-se os conceitos de discriminação racial ou étnico-racial, prevista no artigo 1º, § único, inciso I e desigualdade racial, exposta no artigo 1º, § único, inciso II do diploma, os quais dizem o seguinte

I - discriminação racial ou étnico-racial: toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública ou privada;

II - desigualdade racial: toda situação injustificada de diferenciação de acesso e fruição de bens, serviços e oportunidades, nas esferas

pública e privada, em virtude de raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica;

Mas mais do que conceitos, o Estatuto traz diversas disposições com normas que visam a inclusão, o respeito e a igualdade da população negra e sua cultura. Desde o direito à saúde até o direito à liberdade de consciência e de crença e ao livre exercício dos cultos religiosos, a lei menciona diversos mecanismos de proteção que ajudariam, principalmente, de forma a prevenir que atitudes racistas fossem perpetradas.

2.3.3 O combate à xenofobia como política migratória: projetos de lei substitutivos ao Estatuto do Estrangeiro

Atualmente, a questão migratória brasileira é regulada pela Lei nº 6.815/1980, denominada Estatuto do Estrangeiro, promulgada no período da ditadura militar. Tal diploma põe o imigrante como questão de segurança nacional, devendo o indivíduo se enquadrar nas diretrizes do interesse nacional, não lhe sendo previsto quaisquer direitos fundamentais.

No entanto, o rol de dispositivos e legislações aplicáveis aos casos de xenofobia e racismo perpetrados contra o imigrante pode aumentar se houver a reformulação do diploma migratório brasileiro. Nesse sentido, já estavam em trâmite duas propostas: o projeto de lei nº 5.655/09 de iniciativa do Executivo e Projeto de Lei 288/13 do Senado Federal, sendo que aquele foi apensado nesse, sendo reenumerado quando enviado para a Câmara dos Deputados como Projeto de Lei nº 2516/15.

O projeto de lei nº 5.655/09 tinha como objetivo dispor

sobre o ingresso, permanência e saída de estrangeiros no território nacional, o instituto da naturalização, as medidas compulsórias, transforma o Conselho Nacional de Imigração em Conselho Nacional de Migração, define infrações e dá outras providências.

De uma análise superficial, já se percebe que o referido projeto seguia a mesma linha de securitização e submissão do indivíduo ao interesse nacional do estatuto vigente. E tal percepção fica ainda mais acentuada quando se analisava o teor do texto, como no artigo 4º, o qual dispõe que “política imigratória objetivará, primordialmente, a admissão de mão-de-obra

especializada adequada aos vários setores da economia nacional, ao desenvolvimento econômico, social, cultural, científico e tecnológico do Brasil (...).”.

Mais do que reproduzir a sistemática de ver o imigrante simplesmente como mão de obra que deve ser submetido aos interesses nacionais e sob o aspecto de segurança, o Projeto de Lei proposto pelo Executivo não trazia dispositivos de proteção ao imigrante em face de discriminação, assim como silenciou a Lei nº 6.815/1980. Percebendo isso, foi instituída, em 2013, uma Comissão de Especialistas para o desenvolvimento de texto legal substitutivo do Projeto de Lei 5655/09, a qual elaborou um Anteprojeto voltado à pauta dos direitos humanos e com preocupação de mudança da dinâmica normativa (REDIN, 2015, p.131).

Tal preocupação já se percebia a partir do título: Anteprojeto de Lei de Migrações e Promoção dos Direitos dos Migrantes no Brasil. Ou seja, se abandona o termo “estrangeiro” pela expressão “migrantes”.

(...) ao estabelecer uma tipologia jurídica do “migrante”, o Anteprojeto abandona o conceito de “estrangeiro”, não apenas de conotação pejorativa em nossa cultura, mas também juridicamente consagrada na lei vigente como um sujeito de segunda classe, vulnerável à discricionariedade, senão à arbitrariedade do Estado, e privado, sem justificção plausível num regime democrático, de parcela significativa dos direitos atribuídos aos nacionais. (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2014, p.4/5).

Mas mais do que isso, o anteprojeto elencava uma série de direitos, princípios e garantias que não estavam presentes nem no Projeto de Lei originário, tampouco no estatuto vigente. E, pioneiramente, constava expressamente o rechaço à xenofobia, ao estar listado no título II “Dos princípios e dos direitos dos imigrantes”, Capítulo I “Dos princípios e garantias”, mais precisamente no artigo 3º que “A política migratória brasileira rege-se pelos seguintes princípios: (...) II – repúdio à xenofobia, ao racismo e quaisquer formas de discriminação”. No entanto, esse projeto foi apensado ao Projeto de Lei nº 288/2013, agora Projeto de Lei nº 2.516/15.

Verifica-se que o Projeto de Lei do Senado Federal nº 288/2013, renumerado na Câmara dos Deputados sob o nº 2516/15, no dia 06 de dezembro foi aprovado na Câmara dos Deputados, voltando agora para confirmação pelo plenário do Senado, onde já foi aprovado (CONNECTAS, 2016). Logo em seu artigo 1º, diferente de todos os diplomas anteriormente

mencionados, conceitua o que é migrante (artigo 1º, §1º, inciso I), imigrante (artigo 1º, §1º, inciso II) e emigrante (artigo 1º, §1º, inciso III).

E, assim como o Anteprojeto de Lei de Migrações e Promoção dos Direitos dos Migrantes no Brasil, entre os princípios que devem reger a política migratória brasileira, consta o repúdio à xenofobia. No entanto, tal projeto se mostra ainda mais inovador do que aquele, na medida em que mais que rechaçar as práticas xenofóbicas, também visa a prevenção a elas.

É isso que se denota do seu texto disposto no artigo 3º, inciso II “Art.3º A política migratória brasileira rege-se pelos seguintes princípios: (...) II – repúdio e prevenção à xenofobia, ao racismo e quaisquer formas de discriminação”. Há ainda a previsão do artigo 4º, inciso X, o qual dispõe que

Art.4º Aos imigrantes é garantido, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, bem como:

(...)

X- direito à educação pública, vedada a discriminação em razão da nacionalidade.

No momento, após a aprovação pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados no dia 06 de dezembro, tal Projeto de Lei aguarda o envio ao Senado Federal para apreciação das mudanças realizadas. Observa-se que o projeto em trâmite a fim de substituir o Estatuto do Estrangeiro vigente traz um novo paradigma, substituindo o tratamento do imigrante como alguém “de fora” submetido aos interesses nacionais, por um sujeito de direitos humanos. E é a partir disso que emergem tais previsões, que se somam às assinaladas ao longo desse capítulo na repressão e prevenção da xenofobia e do racismo.

No entanto, conforme Redin (2015, p.138) assinala, um novo marco legal, mais do que prever um rol de garantias fundamentais, deveria estipular políticas de acesso e tipificação de práticas xenofóbicas e exploratórias da pessoa imigrante, com devida instrumentalização processual. Dessa forma, ainda há muito a se avançar até se observar uma efetiva repressão à discriminação em face dos imigrantes como política de estado e efetiva obrigação legal.

CONCLUSÃO

O presente trabalho, fiel ao seu objetivo de que os resultados possam contribuir com o debate teórico acerca das questões que envolvem a questão discriminatória em relação ao imigrante negro, propôs uma análise social e jurídica acerca do tema. No entanto, não havia outra forma de melhor iniciar a análise do que perceber a evolução histórica do assunto, observando que a questão racial exerceu forte influência na política migratória desde a vinda dos primeiros imigrantes.

Os africanos chegaram de forma violenta e desumana ao Brasil, tendo ficado submetidos séculos ao sistema escravista, no qual eles eram comparados a objetos. Em 1888, com o fim da escravidão, no entanto, esse cenário não findou por completo. Não obstante os ex-escravos não estarem sob domínio dos senhores, eles ainda eram considerados inferiores por suas culturas e crenças, além de serem marginalizados.

E mais do que isso, com a abolição da escravatura, milhares de ex-escravos foram submetidos ao desemprego, sendo excluídos socialmente, em decorrência de muitos entenderem que o liberto não era capaz de exercer trabalho livre, pois era acostumado somente com relações servis e abusivas. Somado a isso, um novo projeto estava se desenvolvendo para a nação brasileira: a tese do branqueamento, na qual se objetivava tornar o Brasil um país a imagem e semelhança das potências europeias, o que necessitava, então, alterar a composição étnica da população.

A partir disso, o imigrante branco europeu emergiu como melhor opção para ser mão-de-obra livre e, ao mesmo tempo, ajudar a elevar o nível da população brasileira. Com isso, inúmeros incentivos, inclusive previstos em lei, foram criados e propagandeados para outros lugares, principalmente para a Europa, como forma de atrair indivíduos daí provenientes, consistindo nas primeiras políticas migratórias brasileiras.

Primeiramente, o imigrante europeu foi percebido apenas para aumentar o número de brancos num país predominantemente formado por negros e índios. Após, percebendo-se que a imigração não seria suficiente para fazer com que a quantidade de brancos se sobrepusesse sobre os não brancos,

concluiu-se que era necessário que os imigrantes se integrassem com a população local, emergindo, assim, a tese ou doutrina do branqueamento.

Tal tese visava que a população brasileira se tornasse gradativamente branca, conforme imigrantes europeus reproduzissem com negros e índios. Mais do que extirpar com a população não-branca, tal cruzamento seria favorável porque formaria um indivíduo acostumado ao clima tropical, como os negros e índios. Nesse aspecto, sublinhe-se que surgiram três escolas científicas explicando a inferioridade do negro em relação ao branco: a etnológica-biológica, a histórica e o darwinismo social, sendo a última a mais influente no Brasil, a qual pregava, em síntese, que pela lei de seleção natural, as raças superiores (brancas) triunfariam sobre as raças inferiores (negros e índios).

A partir da tese do branqueamento também podemos observar o mito da democracia racial. Esse termo serve para designar a visão que paira entre a sociedade brasileira de que aqui não existe racismo, uma vez que nunca houve um regime de segregação como nos Estados Unidos e que bastou um regulamento para acabar com o regime escravista. E observa-se, que mais que no século XIX e início do XX, período sobre o qual foi feita a análise nas primeiras duas partes do capítulo um, até hoje, vigora a ideia de que no Brasil existe uma verdadeira democracia racial, onde todos têm as mesmas oportunidades e que não existe discriminação.

No entanto, tal ideia não condizia e até hoje não condiz com a realidade. Isso pode ser observado pelas políticas e legislações adotadas no início do século XX para impedir a imigração negra, uma vez que não se desejava a vinda de mais negros para o Brasil, pois isso atrapalharia o processo de branqueamento que estava ocorrendo. Embora os projetos de lei discriminatórios não tenham sido promulgados, o rechaço à imigração negra foi legitimada de outras formas, principalmente pela via diplomática.

Atualmente, embora não haja qualquer vedação à imigração negra como política estatal, os imigrantes negros que chegam ao Brasil se deparam e convivem com uma barreira violenta: a xenofobia. Inúmeros são os casos ao redor do país que evidenciam o preconceito e a aversão contra o imigrante, principalmente se o seu semblante for negro. Isso demonstra, mais uma vez,

que a democracia racial não passa de um mito e que o Brasil apresenta uma hospitalidade seletiva.

Dessa forma, considerando que o Direito tem que regular as situações, procurou-se observar os mecanismos jurídicos existentes para coibir tais práticas, proposta apresentada pelo presente trabalho, focando-se nos instrumentos legislativos.

Isso porque, o imigrante já está submetido a uma vida nua de direitos, à mercê da vontade estatal do país que o recebe, o que configura uma verdadeira violência. Mas além de enfrentar discriminação vertical (do Estado), também enfrenta de forma horizontal (entre os particulares) na medida em que é submetido à diversas situações de preconceito e abuso cotidianamente. E o imigrante que é negro, se depara ainda com o racismo, que é arraigado na estrutura da sociedade brasileira. Como se observou, ainda se usa o termo racismo, embora seja inequívoca a existência de somente uma raça, a humana. No entanto, a expressão racismo serve para designar uma noção político-social de discriminação em face de um grupo devido à cor de sua pele, sendo por isso o termo utilizado constantemente.

A análise das legislações se iniciou com a Carta Fundamental do Estado de Direito que se instalou no Brasil a partir de 1988. A Constituição Federal, promulgada após o período da ditadura militar, trouxe em seu bojo, pioneiramente, a previsão de diversos direitos e garantias aos indivíduos. No entanto, no tocante à questão migratória, consta nela somente previsões sob o aspecto da vedação aos direitos políticos, sendo previsto genericamente que “aos estrangeiros residentes” se aplicariam os direitos dispostos no artigo 5º.

Em que pese a omissão quanto ao imigrante, a Constituição Federal se mostrou como instrumento protetivo de suma importância ao vedar qualquer tipo de discriminação e, mais do que isso, ao prever especificamente a vedação ao racismo como direito fundamental, o tornando crime imprescritível e inafiançável. Há críticas, como por exemplo à inafiançabilidade, que de certa forma abrandam a punição, pois se não estiverem preenchidos os requisitos que permitam a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, o indivíduo será solto sem a necessidade de pagamento de fiança.

No entanto, inegável que com a previsão do artigo 5º, inciso XLII, houve um grande avanço na luta contra o racismo, o colocando como direito

fundamental, inerente ao conceito de Dignidade da Pessoa Humana, uma vez que antes a previsão sobre o assunto era ínfima. Isso porque, ainda consequência do mito da democracia racial, ao se negar o racismo, não havia porque a legislação o combatê-lo. Dessa forma, até 1988, algumas condutas discriminatórias estavam previstas como contravenções penais.

Mas mais do que isso, a partir do previsto na Constituição Federal, se editou a Lei nº 7.716/1989, Lei de Racismo, a qual se limita a enumerar algumas situações que mais que discriminatórias, são segregacionistas. No entanto, como se exarou no decorrer no texto, não basta haver a previsão de combate ao racismo em lei sem que o Poder Judiciário se sensibilize e entenda o tema.

Resta cristalino que os altos cargos do Judiciário ainda são predominantemente elitizados e formados por pessoas brancas de classe média a alta que jamais enfrentaram qualquer tipo de discriminação, o que obstaculiza seriamente uma efetiva aplicabilidade dos institutos jurídicos, na medida em que muitas vezes as demandas nem chegam a compor um processo. Ainda, no caso dos imigrantes, a situação fica ainda mais acentuada pela falta de informação, o que se reflete em, mesmo existindo muitos casos que são levados a conhecimento público, e muito mais que são silenciados, só haja três jurisprudências nos tribunais dos 26 estados e Distrito Federal que falam de xenofobia, não sendo nenhuma delas referente à repressão punitiva estatal.

No mais, ainda há no ordenamento jurídico vigente Convenções Internacionais que podem ser invocadas no assunto, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial de 1968.

No tocante às formas de prevenção, sobressaem-se alguns diplomas, como a Lei nº 10.639 de 2003 que alterou a Lei nº 9.394 de 1996, acrescentando, assim, às Diretrizes da Educação a obrigatoriedade do ensino da Cultura, História e Literatura africana e negra no Brasil. Através do conhecimento, assim, seria possível, desde a escola, aprender o respeito e a empatia com o povo negro, uma vez que os estabelecimentos de ensino mais do que terem o compromisso com a formação educacional, tem compromisso com a formação moral e cidadã de cada um.

Outrossim, há o Decreto nº 4.886/2003 que instituiu a Política Nacional de Promoção da Igualdade Racial –PNPIR, o Decreto nº 6.872/2009, que aprovou o Plano Nacional de Promoção da Igualdade Racial – PLANAPIR e a Lei nº 12.288/2010, que instituiu o Estatuto da Igualdade Racial, estando em todos esses documentos previsões no sentido de promover a inclusão social e políticas para promover o respeito e o empoderamento do povo negro.

Percebe-se que os instrumentos jurídicos que foram analisados são predominantemente direcionados à população negra brasileira, visto que embora estejamos num caminho de mais garantias e previsão de direitos, o imigrante continua sendo visto sob o viés da securitização e mercantilização, e não sob a perspectiva humanista e protetiva. Isso pode começar a mudar se promulgado o Projeto de Lei do Senado nº 288/2013, renumerado sob nº 2516/2015 na Câmara dos Deputados, o qual prevê como garantia o repúdio e a prevenção à xenofobia. Vale mencionar que a normatização analisada é também importante na medida em que condiciona e norteia as ações dos outros poderes, quais sejam, Executivo e Judiciário

Com esse trabalho, assim, observou-se que muito o ordenamento jurídico brasileiro tem que evoluir no assunto, uma vez que não há qualquer instrumento jurídico referente especificamente a atitudes preconceituosas perpetradas em face de imigrantes. Embora esteja se iniciando uma normatização do assunto com o projeto de lei, é necessário ainda um maior aparato para sustentar o combate à xenofobia como direito do indivíduo e compromisso do Estado.

No entanto, inicialmente, deveriam ser adotadas medidas para coibir os casos que já vêm ocorrendo, aplicando-se os mecanismos já existentes. Mas isso demanda prestação de informação pelas autoridades aos imigrantes para que eles saibam seus direitos e como denunciar as situações discriminatórias. Na mesma medida, precisa o Poder Judiciário passar a entender que mais do que uma conduta que deve se amoldar ao tipo previsto na norma, o racismo e a xenofobia são práticas que não se coadunam com o Estado de Direito que tem como princípio fundamental a Dignidade da Pessoa Humana. Passar a entender a xenofobia não como um problema do “estrangeiro”, do outro, mas sim um problema de toda a sociedade, de todos nós.

REFERÊNCIAS

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. Dados sobre refúgio no Brasil. [S. l.]. Disponível em: <<http://www.acnur.org/portugues/recursos/estatisticas/dados-sobre-refugio-no-brasil/>>. Acesso em 3 nov. 2016.

ARANTES, J. T. O panorama da imigração no Brasil. **Exame**. [S.l.]. 7 jul. 2015. Disponível em: <<http://exame.abril.com.br/brasil/o-panorama-da-imigracao-no-brasil/>>. Acesso em 3 nov. 2016.

ARENDT, H. **As Origens do totalitarismo**. Tradução Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

AZEVEDO, C. M. M. de. **Onda negra medo branco: o negro no imaginário das elites do século XIX**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

BITENCOURT, C. R. **Tratado de Direito Penal: parte especial**. V.2. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

BOBBIO, N. **Dicionário de política**. Tradução Carmen C. Varriale. V.2. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 13ª ed. 2007.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 5 nov. 2016.

_____. Decreto nº 528, de 28 de junho de 1890. Decreto Nº 528: Regularisa o serviço da introdução e localização de imigrantes na Republica dos Estados Unidos do Brazil. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-528-28-junho-1890-506935-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 28 out. 2016.

_____. Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890. Código Penal de 1890. **Secretaria de Informação Legislativa do Senado Federal**. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=66049>>. Acesso em: 30 out. 2016.

_____. Decreto-lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Rio de Janeiro, RJ, 3 out. 1943. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm>. Acesso em 19 nov. 2016.

_____. Decreto nº 4.886 de 20 de novembro de 2003. Institui a Política Nacional de Promoção da Igualdade Racial - PNPIR e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 20 nov. 2003. Disponível em: <

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/D4886.htm>, Acesso em 17 nov. 2016.

_____. Decreto-Lei nº 7.967 de 18 de setembro de 1945. Dispõe sobre a Imigração e Colonização e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Rio de Janeiro, RJ, 18 set. 1945. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/De17967.htm>. Acesso em: 20 out. 2016.

_____. Decreto nº 65.810 de 8 de dezembro de 1969. Promulga a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial. **Secretaria de Informação Legislativa do Senado Federal**. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaTextoIntegral.action?id=94836>>. Acesso em: 15 nov. 2016.

_____. Lei nº 1.390, de 3 de julho de 1951. Inclui entre as contravenções penais a prática de atos resultantes de preconceitos de raça ou de cor. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 3 jul 1951. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L1390.htm>. Acesso em: 20 nov. 2016.

_____. Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 05 jan 1989. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7716.htm>. Acesso em: 20 jun. 2016.

_____. Lei nº 10.639 de 9 de janeiro de 2003. Altera a Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática "História e Cultura Afro-Brasileira", e dá outras providências. . **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 9 de janeiro de 2003. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.639.htm>. Acesso em 17 nov. 2016.

_____. Lei nº 12.288, de 20 de Julho de 2010. Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nos 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 20 jul. 2010. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12288.htm>. Acesso em: 20 jun. 2016.

_____. **Programa Mais Médicos**: Conheça o programa. Disponível em: <<http://maismedicos.gov.br/conheca-programa>>. Acesso em: 15 nov. 2016.

BERNARDO JUNIOR, Lucio; DEPUTADOS, Câmara dos (Ed.). Debatedores apontam casos de racismo e xenofobia no Brasil. 2015. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/RELACOES->

EXTERIORES/496741-DEBATEDORES-APONTAM-CASOS-DE-RACISMO-E-XENOFOBIA-NO-BRASIL.html>. Acesso em: 23 set. 2015.

BRUM, E. O vírus letal da Xenofobia. **El País**. [S.l.]. 13 out. 2014. Disponível em: <http://brasil.elpais.com/brasil/2014/10/13/opinion/1413206886_964834.html>. Acesso em 20 jun. 2016.

CÂMARA aprova nova Lei de Migração. **Conectas**. São Paulo, SP. 06 dez. 2016. Disponível em: <<http://www.conectas.org/pt/noticia/46968-camara-aprova-nova-lei-de-migracao>>. Acesso em 08 dez. 2016.

CARVALHO, I. Jornalista causa revolta ao afirmar que médicas de Cuba “têm cara de empregada doméstica”. **Revista Fórum**. Disponível em: <<http://www.revistaforum.com.br/2013/08/27/jornalista-causa-revolta-ao-afirmar-que-medicas-de-cuba-tem-cara-de-empregada-domestica/>>. Acesso em 06 nov. 2016.

CENAS de construção. São Paulo: **Repórter Brasil**, 2016. Color. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=N307a8E_pW4>. Acesso em 15 out. 2016.

CONSELHO NACIONAL DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL. Estado e Sociedade promovendo a Igualdade Racial. **Texto base para 1ª Conferência de Promoção a igualdade racial**. Brasília. 30 jun. 2003.

CONGRESSO NACIONAL. Projeto de Lei nº 5655 de 2009. Dispõe sobre o ingresso, permanência e saída de estrangeiros no território nacional, o instituto da naturalização, as medidas compulsórias, transforma o Conselho Nacional de Imigração em Conselho Nacional de Migração, define infrações e dá outras providências. **Câmara dos Deputados**. Brasília. 10 abr. 2008. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/674695.pdf>>. Acesso em 15 nov. 2016.

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Fiscalização das unidades básicas de saúde do município de São Paulo que receberam médicos do Programa “Mais Médicos”**. 2014. 31 slides, color. Disponível em: <http://www.cremesp.org.br/pdfs/departamento_fiscalizacao.pdf>. Acesso em 17 out. 2016.

COSTA, R. L. S. da; DUTRA, D. F.. A lei 10639/2003 e o ensino de Geografia: representação dos negros e África nos livros didáticos. **10º ENCONTRO NACIONAL DE PRÁTICA DE ENSINO DE GEOGRAFIA**. Porto Alegre, 2009. Disponível em: <[http://www.agb.org.br/XENPEG/artigos/GT/GT3/tc3%20\(12\).pdf](http://www.agb.org.br/XENPEG/artigos/GT/GT3/tc3%20(12).pdf)>. Acesso em: 23 nov.2016.

DICIO, **Dicionário online de Português**. [s.l.] São Paulo.

DIREITO antidiscriminatório. [s.l.]: Justificando, 2016. Color. Entrevista Adilson Moreira. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=TkgAEQtCIRU>>. Acesso em: 25 set. 2016.

ELIAS, N.; SCOTSON, J. **Estabelecidos e Outsiders**: sociologia das relações de poder a partir de uma pequena comunidade. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2000.

FANON, F. **Pele negra, máscaras brancas**. Tradução de Renato da Silveira. Salvador: EDUFBA, 2008.

GAVIRIA MEJÍA, M. R.; SIMON, R. **Sonhos que mobilizam o imigrante haitiano**: biografia de Renel Simon. Lajeado: Editora da Univates, 2015.

GOVERNO prorroga visto humanitário para haitianos. Portal Brasil. Brasília. 14 set. 2016. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2016/09/governo-prorroga-visto-humanitario-para-haitianos>>. Acesso em 03 nov. 2016.

HEBMULLER, Paulo. Imigrantes negros que chegam ao Brasil deparam-se com 'racismo à brasileira', diz sociólogo. **Opera Mundi**, São Paulo, 17 out. 2015. Disponível em: <<http://operamundi.uol.com.br/conteudo/samuel/41983/imigrantes+negros+que+chegam+ao+brasil+deparam-se+com+racismo+a+brasileira+diz+sociologo.shtml>>. Acesso em 31 out. 2016.

MACIEL, Edgar. Um ano após ser baleado, haitiano quer ir embora: 'Tenho medo de morrer no Brasil'. **HuffPost Brasil**. São Paulo, 20 jun. 2016. Disponível em <http://www.brasilpost.com.br/2016/06/20/haitiano-baleado-brasil_n_10561654.html>. Acesso em 31 out. 2016.

MACIEL, Edgar. Chegada de refugiados faz xenofobia crescer mais de 600% no Brasil, mas nem 1% dos casos chega à Justiça. **HuffPost Brasil**. São Paulo, 20 jun. 2016. Disponível em: <http://www.brasilpost.com.br/2016/06/20/xenofobia-brasil-justica_n_10558742.html>. Acesso em 31 out. 2016.

MELO, C. E. S. de. **Racismo e violação aos direitos humanos pela internet: estudo da Lei nº 7.716/89. 2010**. Dissertação (Mestrado Faculdade de Direito). USP, São Paulo, 2010.

MINCHOLA, L. A. B. *Salaamaalekun* Brasil: o fluxo migratório senegalês e sua acolhida. In: REDIN, G. MINCHOLA; L. Augusto Bittencourt (Org.). **Imigrantes no Brasil**: proteção de direitos humanos e perspectivas político-jurídicas. Curitiba: Juruá, 2015. p.81-104.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Relatório Final da Comissão de Especialistas para elaboração de Anteprojeto de Lei de Migrações e Promoção dos Direitos dos Migrantes no Brasil – instituída pelo Ministério da Justiça pela Portaria nº

2.162/2013. **Repórter Brasil**. 31 jul. 2014. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/documentos/anteprojeito.pdf>>. Acesso em 18 nov. 2006.

MIRABETE, J. F.. **Manual de Direito Penal**. 22 ed. São Paulo: Atlas, 2005.

NÓBREGA, R.; DAFLON, V. T. Da Escravidão às Migrações: Raça e Etnicidade nas Relações de Trabalho no Brasil. **Latin American Studies Association**, 2009. Disponível em <https://www.academia.edu/541987/Da_escravid%C3%A3o_%C3%A0s_migra%C3%A7%C3%B5es_ra%C3%A7a_e_etnicidade_nas_rela%C3%A7%C3%B5es_de_trabalho_no_Brasil>. Acesso em 15 out. 2016.

NOGUEIRA, O. Preconceito racial de marca e preconceito racial de origem. **Tempo Social** (Revista de Sociologia da USP), São Paulo, v. 19, n. 1, p. 287-308, nov. 2006. Disponível em: <www.revistas.usp.br/ts/article/download/12545/14322>. Acesso em: 30 out. 2016.

NUCCI, G. de S.. **Leis penais e processuais comentadas**. v.1. 6 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

NUNES, Sylvia da Silveira. **Racismo no Brasil**: tentativas de disfarce de uma violência explícita. USP. 2006, vol.17, n.1, pp.89-98. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-65642006000100007>. Acesso em: 20 jun. 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris. 10 dez. 1948. Disponível em: <<http://www.dudh.org.br/wp-content/uploads/2014/12/dudh.pdf>>. Acesso em: 15 nov. 2016.

PUFF, J. Racismo contra imigrantes no Brasil é constante, diz pesquisador. **[Entrevista disponibilizada em 26 de agosto de 2015] BBC Brasil**, Rio de Janeiro, 26 ago. 2015. Disponível em: <http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/08/150819_racismo_imigrantes_j_p_rm>. Acesso em: 2 jun. 2016.

QUÍJANO, A. "Raza", "Étnia" y "Nacion" en Mariategui: cuestiones abiertas. *In: Jcm y Europa*: la otra cara del descumbrimento. Lima: Amauta, 1992.

RAMOS, J. de S. Dos males que vêm com o sangue: as representações raciais e a categoria do imigrante indesejável nas concepções sobre imigração da década de 20. In: MAIO, M. C., SANTOS, R. V. (org.) **Raça, ciência e Sociedade**. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 1996. p. 59-82.

REDIN, G. **Direito de Imigrar**: direitos humanos e espaço público. Florianópolis: Conceito Editorial, 2013.

REDIN, G. Novo marco legal para a Política Imigratória no Brasil: por um direito humano de imigrar. In: REDIN, G. MINCHOLA; L. Augusto Bittencourt (Org.).

Imigrantes no Brasil: proteção de direitos humanos e perspectivas político-jurídicas. Curitiba: Juruá, 2015. p.123-140.

REFUGIADOS relatam casos de racismo, xenofobia e exploração no Brasil. Produção de **Fantástico**. Rio de Janeiro: Globo, 2015. Color. Disponível em: <<http://g1.globo.com/fantastico/noticia/2015/11/refugiados-relatam-casos-de-exploracao-no-trabalho-racismo-e-xenofobia-no-brasil.html>>. Acesso em 28 out. 2016.

RIBEIRO, L. R. P. Vadiagem. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, I, n. 0, fev 2000. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5349>. Acesso em 31 out. 2016.

SANTOS, C. J. Racismo ou injúria qualificada. **Revista Justitia**, São Paulo, 2007. Disponível em: <<http://www.revistajustitia.com.br/artigos/a35c5x.pdf>>. Acesso em 13 nov. 2016.

SARMENTO, D.; SOUZA NETO, C. P. de. **Direito Constitucional:** teoria, história e métodos de trabalho. 2 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

SARLET, I. W. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 5 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS. Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos. **Balanco das denúncias de violações de direitos humanos**. 2015. 32 slides, color. Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/noticias/2016/janeiro/ApresentaoASCOMDisque100.pdf>>. Acesso em 17 out. 2016.

SENADO FEDERAL. Projeto de Lei nº 288 de 2013. Institui a Lei de Migração e regula entrada e estada de estrangeiros no Brasil. **Senado Federal**. Disponível em: <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/113700>>. Acesso em: 16 nov. 2016.

SEYFERTH, G.. Identidade Nacional, diferenças regionais, integração étnica e a questão imigratória no Brasil; In Zarur, G. de C. L. (Org.). **Região e Nação na América Latina**. Brasília: Editora da Universidade de Brasília, 2000.

_____. Os Paradoxos da Miscigenação: Observações sobre o Tema Imigração e Raça no Brasil. In: **Estudos Afro-Asiáticos**, nº 20, p. 165-185, jun. 1991.

_____. Construindo a nação: hierarquias raciais e o papel do racismo na política de imigração e colonização. In: MAIO, M. C., SANTOS, R. V.(org.) **Raça, ciência e Sociedade**. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 1996. p. 41- 58.

SIMÕES, Jorge. Mais médicos abre debate sobre racismo e xenofobia. **O estrangeiro**. 16 set. 2013. [S.l.]. Disponível em:

<<https://oestrangeiro.org/2013/09/16/mais-medicos-abre-debate-sobre-racismo-e-xenofobia/>>. Acesso em: 2 nov. 2016.

SKIDMORE. T. E. **Preto no branco**: raça e nacionalidade no pensamento brasileiro (1870-1930); tradução Donaldson M. Garschagen. 1 ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

SOUZA, M. M. de; JESUS, M. de F.; Cruz, T. dos S. História e cultura afro-brasileira na escola: lei 10.639/03. Revista Eletrônica da Faculdade José Augusto Vieira. Lagarto/SE. Ano 5, n. 7. Setembro 2012. Disponível em: <http://fjav.com.br/revista/Downloads/edicao07/Historia_e_Cultura_AfroBrasileira_na_Escola.pdf>. Acesso em 17 nov. 2016.

SUTCLIFFE, B. **Nacido en otra parte**: un ensayo sobre la migración internacional, el desarrollo y la equidade. Bilbao: Hegoa Facultad de Ciencias Económicas, 1998.

TALENDO, A. Ministério da Saúde chama de “xenofobia” protesto contra médicos no CE. **Folha de São Paulo**. 27 ago. 2013. Fortaleza. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2013/08/1332669-ministerio-da-saude-chama-de-xenofobia-protesto-contra-medicos-no-ce.shtml>>. Acesso em 17 nov. 2016.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. Pesquisa de jurisprudência. Disponível em <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?ie=UTF-8&ulang=pt-BR&ip=189.103.7.53&access=p&entqr=3&entqrm=0&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ud=1&q=&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&sort=date:D:R:d1&aba=juris&site=ementario#main_res_juris>. Acesso em: 13 nov. 2016.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. Pesquisa de jurisprudência. Disponível em: <<http://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>>. Acesso em: 13 nov. 2016.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PARAÍBA. Jurisprudência. Disponível em: <<http://www.tjpb.jus.br/servicos/jurisprudencia/>>. Acesso em: 13 nov. 2016.

TRINDADE, A. A. C. Desafios e conquistas do Direito Internacional dos Direitos Humanos no início do Século XXI. In: A. P. Cachapuz Medeiros (Org.) **Desafios do Direito Internacional Contemporâneo**. Brasília: Funag, 2007, p.407-490. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/esp/407-490%20cancado%20trindade%20OEA%20CJI%20%20.def.pdf>>. Acesso em: 11 dez. 2016.

XENOFOBIA: um crime silencioso. Produção de Edgar Maciel. São Paulo: **Huff Post Brasil**, 2016. Color. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=a93gRulwW80>>. Acesso em 31 out. 2016.

